

**ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA/ CEAF MPMG
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Giselle Ribeiro de Oliveira

**MEIO AMBIENTE CULTURAL NA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS:
ANÁLISE DO EMPREENDIMENTO MINAS-RIO EXTENSÃO DA MINA DO SAPO**

Belo Horizonte
2019

Giselle Ribeiro de Oliveira

**Meio ambiente cultural na avaliação de impactos ambientais: análise do
empreendimento Minas-Rio Extensão da Mina do Sapo**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara, em convênio com o Centro de Aperfeiçoamento Funcional – CEAF do Ministério Público de Minas Gerais – MPMG, como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Ambiental e Sustentabilidade.
Orientador: Carlos Alberto Valera

Belo Horizonte
2019

ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA/ CEAF MPMG

Giselle Ribeiro de Oliveira

**MEIO AMBIENTE CULTURAL NA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS:
ANÁLISE DO EMPREENDIMENTO MINAS-RIO EXTENSÃO DA MINA DO SAPO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara, em convênio com o Centro de Aperfeiçoamento Funcional – CEAF do Ministério Público de Minas Gerais – MPMG, como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Ambiental e sustentabilidade.

Orientador: Carlos Alberto Valera

Aprovada em:

Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto Valera
Centro de Aperfeiçoamento Funcional – CEAF MPMG

Professor Membro: Prof. Romeu Thomé
Escola Superior Dom Helder Câmara

Professor Membro: Prof. Bergson Cardoso Guimarães
Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte
2019

Dedico à gente sofrida pelos impactos
da atividade minerária em Minas Gerais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família pela compreensão em relação aos momentos que não pude estar com eles para me dedicar a mais uma pós-graduação.

Agradeço aos colegas de curso, principalmente aos amigos Anelisa Cardoso, Clarice Marotta, Gláucia Vasques, Leonardo Diniz, Lucas Trindade, Rodrigo Brazil e Thais Lamin pelos momentos descontraídos que amenizaram todo sacrifício.

Agradeço a cada um dos professores, que passaram seus conhecimentos com leveza, e especialmente ao meu orientador.

Agradeço à toda equipe da Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Cultural por dividirem comigo a responsabilidade pela proteção ao patrimônio cultural de Minas Gerais, sempre com entusiasmo e dedicação.

Agradeço ao doutor Sérgio Tonet e à doutora Andressa de Oliveira Lanchotti por me encorajarem a assumir o desafio, que se tornou uma paixão.

*“Chego à sacada e vejo a minha serra,
a serra de meu pai e meu avô,
de todos os Andrades que passaram
e passarão, a serra que não passa.*

*Era coisa dos índios e a tomamos
para enfeitar e presidir a vida
neste vale soturno onde a riqueza
maior é sua vista e contemplá-la.*

*De longe nos revela o perfil grave.
A cada volta de caminho aponta
uma forma de ser, em ferro, eterna,
e sopra eternidade na fluência.*

*Esta manhã acordo e
não a encontro.
Britada em bilhões de lascas
deslizando em correia transportadora
entupindo 150 vagões
no trem-monstro de 5 locomotivas
— o trem maior do mundo, tomem nota —
foge minha serra, vai
deixando no meu corpo e na paisagem
miseró pó de ferro, e este não passa.”*

(Carlos Drummond de Andrade, A
MONTANHA PULVERIZADA.
De Menino antigo – Boitempo 2, 1973)

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem como principal escopo analisar se a avaliação de impactos ambientais realizada em relação ao empreendimento Projeto Minas-Rio – Expansão da Mina do Sapo (Step 3) foi adequada para apurar a viabilidade do empreendimento sob o ponto de vista do meio ambiente cultural. No intuito de alcançar a finalidade proposta, inicia-se o estudo pela descrição do papel da avaliação de impactos ambiental como instrumento de compatibilização entre o desenvolvimento econômico e meio ambiente em sentido amplo, através da descrição do procedimento de avaliação em sentido ideal e levantamento de sua previsão nas normas de direito internacional e nacional, com ênfase no procedimento realizado em Minas Gerais e foco nos estudos necessários à avaliação de impactos ao meio ambiente cultural. Em seguida é realizada uma exposição sobre o caso em análise, descrevendo-se o processo de licenciamento do empreendimento Projeto Minas-Rio - Expansão da Mina do Sapo da empresa Anglo American Minério de Ferro do Brasil. Após uma exposição sobre a necessidade de compatibilização entre a atividade minerária e o meio ambiente cultural, passa-se à análise do caso, à luz dos direitos à informação e à participação que norteiam o Estado Democrático de Direito. Ainda, é analisado se presentes os requisitos do ato administrativo consistentes na anuência concedida pelo IEPHA. O estudo foi desenvolvido com metodologia jurídico-teórica e raciocínio dedutivo, com a técnica da pesquisa exploratória, assentada em levantamento bibliográfico e documental, com consulta às normas jurídicas e a julgados. Concluiu-se que o procedimento de avaliação de impactos no caso não apurou a real viabilidade do empreendimento em termos de meio ambiente cultural, sendo inválida a anuência e, conseqüentemente, a licença ambiental concedida. Ademais, deduz-se que o sistema de avaliação de impactos e a atuação dos órgãos envolvidos no processo de licenciamento necessitam de aperfeiçoamento.

Palavras-chave: Avaliação de Impactos Ambientais. Licenciamento Ambiental. Mineração. Meio Ambiente Cultural.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AAI - Avaliação Ambiental Integrada
AAE - Avaliação Ambiental Estratégica
ADA – Área Diretamente Afetada
ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
AIA – Avaliação de Impacto Ambiental
AID - Área de Influência Direta
AII – Área de Influência Indireta
ANM – Agência Nacional de Mineração
art. – Artigo
CDB – Convenção de Diversidade Biológica
CECAV – Centro Nacional de Estudo, Proteção e Manejo de Cavernas
CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe
CNUMAD - Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
CEMG - Constituição do Estado de Minas Gerais - CEMG
CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente
CONEP – Conselho Estadual do Patrimônio Cultural
COPAM – Conselho Estadual de Política Ambiental
CR/88 – Constituição da República de 1988
des. – Desembargador
DN – Deliberação Normativa
DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral (atual ANM)
EIA – Estudo de Impacto Ambiental
EPIC – Estudo Prévio de Impacto Cultural
FCA – ficha de caracterização de atividade
FCEI – formulário de caracterização de empreendimento integrado
ICMBIO – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
ICOMOS – Conselho Internacional de Monumentos e Sítios
IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis
IEPHA – Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais
IN – Instrução Normativa
IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
IS – Instrução de Serviço
LI – Licença de Instalação
LP – Licença Prévia
LO – Licença de Operação
Min. – Ministro
MMA – Ministério do Meio Ambiente
MPMG – Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Mtpa - milhões de toneladas por ano
n. – Número
ONU – Organização das Nações Unidas
p. – Página
PAIPA - Projeto de Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico
PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente
PNPS - Política Nacional de Participação Social
RIMA – Relatório de Impacto Ambiental
RIPC - Relatório de Impacto ao Patrimônio Cultural

SEMAD – Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
SISEMA – Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
SNPS - Sistema Nacional de Participação Social
STF – Supremo Tribunal Federal
TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNFCCC - Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE A ORDEM ECONÔMICA E MEIO AMBIENTE LATO SENSU: PAPEL DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL.....	12
2.1. Avaliação de Impactos Ambientais nas normas internacionais e nacionais.....	20
2.1.1. Avaliação de Impactos Ambientais nas normas do Estado de Minas Gerais.....	30
3 CASO EM ANÁLISE: PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO PROJETO MINAS-RIO - EXPANSÃO DA “MINA DO SAPO”	40
4 ANÁLISE DO CASO.....	46
4.1. Mineração e o Meio Ambiente Cultural: exigência de compatibilização.....	47
4.2. Fragilidades avaliação de impactos ambientais do empreendimento.....	55
4.2.1. Déficit nos estudos que embasaram a Avaliação de Impactos Ambientais - Inexistência de Estudo Prévio de Impacto ao Patrimônio Cultural e diagnóstico do patrimônio atingido.....	56
4.2.2. Déficit de participação democrática na Avaliação de Impactos Ambientais - Inexistência de Manifestação dos Conselhos Municipais de Patrimônio Cultural.....	61
4.2.3. Déficit na análise realizada e medidas compensatórias impostas pelo órgão de proteção IEPHA.....	70
4.2.4. Consequência das irregularidades apontadas – ausência de requisitos fundamentais para o ato administrativo.....	72
5 CRÍTICA AO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS EM MINAS GERAIS NO TOCANTE AO PATRIMÔNIO CULTURAL.....	75
6 CONCLUSÃO	77
7 REFERÊNCIAS	80

1. Introdução

O meio ambiente cultural tem importância cada vez maior para as sociedades. Muito mais que cimento, madeira, aço e formas arquitetônicas visíveis de um tempo já esquecido, os bens culturais têm valor pelo que expressam em termos históricos, estéticos, religiosos ou por retratar a origem da evolução humana e do próprio planeta.

A Constituição da República de 1988 reconheceu essa pluralidade e demarcou o conceito de patrimônio cultural, passando a salvaguardar os bens de natureza material e imaterial, individualmente ou em conjunto, que se referem à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos que compõem a Nação brasileira, em seu artigo 216. Nossa Carta Magna prossegue, estabelecendo que a preservação, conservação e manutenção dos bens pertencentes ao patrimônio cultural não é mera faculdade e sim uma imposição de ordem pública e interesse social em prol do bem coletivo (parágrafo 1º do art. 216). Essa proteção é de competência comum a todos os entes federativos, nos termos do art. 23 da CR/88.

Desta feita, o Poder Público tem o dever de conformação das mais diversas atividades sociais e de garantir que o desenvolvimento econômico se compatibilize com a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isto se mostra especialmente importante quando se trata da atividade econômica de mineração, tida como fundamental à economia brasileira, mas extremamente degradante do meio ambiente.

Neste sentido, a legislação brasileira ordena a realização de avaliação de impacto ambiental e de licenciamento ambiental para instalação de obras, empreendimentos ou atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental, no bojo do qual deve haver elaboração de estudos sobre os impactos que a atividade ocasionará ao meio ambiente (art.225, § 1º, IV, CR/88 e art. 10, caput, Lei nº 6.938/1981).

Em Minas Gerais, a avaliação de impactos ambientais de empreendimento que tenha efeito real ou potencial sobre área ou bem identificado como de interesse cultural deve contar com estudos específicos.

De fato, a realização de obra que tenha efeito real ou potencial sobre área ou bem identificado como de interesse cultural pelo Estado deve também contar o Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e o respectivo Relatório de Impacto Cultural (REPIC), que constituem etapa do procedimento de licenciamento ambiental, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. Estes estudos técnicos servem tanto para subsidiar o órgão decisor, quanto para fornecer elementos que possibilitam a participação social informada no processo de avaliação de impactos

ambientais, permitindo que a população das áreas impactadas possam trazer outros elementos relevantes ao tomador de decisão.

O objetivo geral do trabalho é discorrer sobre o processo de avaliação de impactos ambientais, destacando suas etapas e principalmente os aspectos específicos referentes ao meio ambiente cultural.

Precisamente, o presente trabalho visa a analisar a adequação da avaliação de impactos ambientais, especificamente no tocante ao meio ambiente cultural, no caso concreto do licenciamento ambiental do empreendimento Projeto Minas-Rio - Expansão da Mina do Sapo, no Município de Conceição do Mato Dentro, de responsabilidade da empresa Anglo American Minério de Ferro do Brasil.

O primeiro capítulo trata sobre o papel da avaliação de impacto ambiental como instrumento de compatibilização entre o desenvolvimento econômico e meio ambiente em sentido amplo. Nele é feita uma descrição do procedimento de avaliação em sentido ideal e levantamento de sua previsão nas normas de direito internacional e nacional, com ênfase no procedimento realizado em Minas Gerais e foco nos estudos necessários à avaliação de impactos ao meio ambiente cultural.

Em seguida é realizada uma exposição sobre o caso em análise, descrevendo-se o processo de licenciamento do empreendimento Projeto Minas-Rio - Expansão da Mina do Sapo da empresa Anglo American Minério de Ferro do Brasil.

Após uma exposição sobre a necessidade de compatibilização entre a atividade minerária e o meio ambiente cultural, passa-se à análise do caso, à luz dos direitos à informação e à participação que norteiam o Estado Democrático de Direito. O estudo investiga, ainda, a presença dos requisitos do ato administrativo consistentes na anuência concedida pelo IEPHA. Por fim, dedica a uma crítica ao sistema de avaliação de impactos ambientais, especialmente no caso concreto analisado.

2. Necessidade de compatibilização entre a ordem econômica e meio ambiente *lato sensu*: papel da Avaliação de Impacto Ambiental

A preocupação com a conciliação entre o crescimento econômico e os recursos ambientais do planeta é o pano de fundo da história do pensamento ambiental, iniciada com o movimento ambientalista surgido na Europa e nos Estados Unidos nos anos de 1960 e 1970.

Mesmo antes da Constituição da República de 1988, a legislação infraconstitucional brasileira já previa a necessidade dessa compatibilização de interesses, uma vez que a Lei nº

6.938, de 31 de agosto de 1981, elenca como objetivo da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, objetivando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, mas também a proteção da dignidade da vida humana (art. 2º, Lei nº 6.938/1981). Dentre outras metas, conforme o art. 4º, a PNMA visa a “compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico” (BRASIL, 1981).

Em 1988, a Constituição da República estabeleceu que a ordem econômica e financeira se funda na livre iniciativa, sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos (art. 170, CR/88). O próprio dispositivo, no entanto, ressalva os casos previstos em lei, além de prever que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros, os princípios da função social da propriedade e da defesa do meio ambiente, “inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (BRASIL, 1988).

Nas palavras de Thomé,

a Constituição de 1988, que prevê o modo de produção capitalista e incentiva o crescimento econômico, também determina que seja observada, simultaneamente, a função social da propriedade e a preservação dos recursos naturais, para que haja condições dignas de vida também para as próximas gerações. (THOMÉ, 2011, p.64/65).

Complementarmente, o art. 225 da CR/88 prevê o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, determinando que o Poder Público assegure a efetividade desse direito, dentre outras formas, exigindo, "na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade"; controlando "a produção a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente"; e vedando, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a função ecológica de flora e fauna, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Em outras palavras, se, por um lado, a Constituição da República garante a liberdade econômica, por outro, impõe limites ao exercício das atividades econômicas e deveres para quem as exploram. Assim, tratando-se de realização de atividade econômica além dos critérios tradicionais de análise de projeto, é fundamental que seja colocado o critério de

viabilidade ambiental, para que o desenvolvimento ocorra de forma sustentável e garanta a melhoria geral das condições de vida desta e das futuras gerações¹.

Álvaro Luiz Valery Mirra anota que:

[...] no Brasil, indiscutivelmente, a defesa do meio ambiente se tornou parte integrante do processo de desenvolvimento do País, estando no mesmo plano, em importância, de outros valores econômicos e sociais constitucionalmente protegidos, já que, como estes, é também imprescindível à vida e à dignidade humanas. Daí a necessidade de buscar-se a conciliação entre o exercício das atividades produtivas e do direito de propriedade, o crescimento econômico, a garantia do pleno emprego e a qualidade ambiental, sem que se possa relegar a proteção do meio ambiente a questão de importância secundária. Assim, nem mesmo sob aquele argumento tradicionalmente utilizado, de que se pretende a satisfação de necessidades de igual relevo, porém mais imediatas [o crescimento econômico ou a manutenção e geração de empregos, p.ex.], se pode admitir o abandono, sequer temporário, da proteção do meio ambiente. A opção fundamental da sociedade foi pela preservação do meio ambiente desde logo, tendo em vista igualmente as necessidades das gerações futuras. E essa opção deve ser respeitada pelos agentes do Poder Público e pelos particulares. Como expressamente dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 6.938/81, as atividades empresariais públicas e privadas, indistintamente, devem ser exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente. (MIRRA, 2004, p. 312)

Essa necessidade de compatibilização entre o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações, é a própria definição do princípio do desenvolvimento sustentável, popularizado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, das Nações Unidas².

¹ Havendo dois direitos constitucionalmente previstos - desenvolvimento econômico e meio ambiente equilibrado - surge a necessidade de sua harmonização, possibilitando o exercício de ambos de forma proporcional, quando possível. Nas palavras do atual Ministro do STF: "Quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua". (MORAES, 2003, p.61.).

² A expressão "desenvolvimento sustentável" se popularizou em 1987, com a divulgação do Relatório Brundtland, intitulado Nosso Futuro Comum, pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas. De acordo com o Relatório Brundtland (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1988, p. 49), o desenvolvimento sustentável deve ser entendido como: [...] "um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender as necessidades e aspirações humanas".

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio 92, reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (adotada em Estocolmo em 1972), e buscando avançar a partir dela, proclama que:

Princípio 3 - O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras.

Princípio 4 - Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste. (ONU, 1992).

No mesmo sentido, a Declaração sobre Responsabilidades das Gerações Presentes para as Futuras Gerações, adotada em 12 de novembro de 1997 pela Conferência Geral da UNESCO, em sua 29ª sessão, prevê:

Artigo 5 – Proteção do meio ambiente [...]

4. As gerações presentes devem considerar possíveis consequências para as gerações futuras de grandes projetos, antes de esses serem executados. (UNESCO, 1997).

Considerando-se que só se pode pensar em harmonização entre os interesses de desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente quando conhecida a atividade e o contexto onde ela estará inserida, um dos instrumentos mais importantes para se alcançar o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a adequada tutela do meio ambiente e a busca pela justiça social, é a Avaliação de Impactos Ambientais (AIA).

Nas palavras de Édis Milaré:

A implementação de qualquer atividade ou obra efetiva ou potencialmente degradadora do ambiente deve submeter-se a uma análise e controle prévios. Tal análise se faz necessária para se antever os riscos e eventuais impactos ambientais a serem prevenidos, corrigidos, mitigados e/ou compensados quando da sua instalação, da sua operação e, em casos específicos, do encerramento das atividades. (MILARÉ, 2014, p.753).

A necessidade de que determinadas ações, consideradas potencial ou efetivamente degradadoras, estejam sujeitas a planejamento e avaliação prévios, evitando-se ou minimizando-se impactos indesejáveis ou imprevistos, consta da Declaração do Rio de 1992, especificamente no Princípio 17, produto da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), conhecida como RIO 92:

Deverá ser empreendida a avaliação de impacto ambiental, em termos de instrumento nacional, a despeito de qualquer atividade proposta que provavelmente produza impacto negativo considerável e que esteja sujeita à decisão de uma autoridade nacional competente. (ONU, 1992).

Também na Agenda 21, os Estados signatários, com a participação de ONGs, reconheceram a AIA como instrumento que deve ser fortalecido para estimular o desenvolvimento sustentável, inserindo-a dentre os seus dispositivos, nos capítulos 07 (promoção do desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos), 09 (promoção da atmosfera), 11 (combate ao desflorestamento), 15 (conservação da diversidade biológica), 18 (proteção da qualidade de vida e do abastecimento do recursos hídricos: aplicação de critérios integrados no desenvolvimento, manejo e uso dos recursos hídricos), 20 (manejo ambientalmente sustentável dos resíduos perigosos, incluindo a prevenção do tráfico internacional ilícito de resíduos perigosos) e 38 (arranjos institucionais internacionais, acerca do papel do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento).

A Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) pode ser conceituada³ como o processo de identificação das futuras consequências de uma ação em curso ou proposta, servindo, por um lado, como instrumento de planejamento e, por outro, como procedimento usualmente associado a alguma forma de processo decisório, como o licenciamento ambiental (SANCHEZ, 1995).

Em sua dimensão de instrumento de planejamento, a Avaliação de Impactos Ambientais permite analisar se determinadas atividades têm um alto potencial de degradação e impacto, com a finalidade de julgar se tais atividades podem ou não serem implementadas, e,

³ Não se pode deixar de mencionar a divergência na utilização da expressão "Avaliação de Impacto Ambiental" existente na doutrina. Sanchez, no prefácio da 2a edição seu livro, esclarece que "é comum encontrar-se, sob a denominação de avaliação de impacto ambiental, atividades tão diferentes como: (i) previsão dos impactos potenciais que um projeto de engenharia poderá vir a causar, caso venha a ser implantado; atualmente, essa modalidade da avaliação de impacto ambiental divide-se em ramos especializados, como avaliação de impacto social, de impactos sobre a saúde humana e outros; (ii) identificação das consequências futuras de planos ou programas de desenvolvimento socioeconômico ou de políticas governamentais (modalidade conhecida como avaliação ambiental estratégica); (iii) estudo das alterações ambientais ocorridas em uma determinada região ou determinado local, decorrentes de uma atividade individual ou de uma série de atividades humanas, passadas ou presentes (nesta acepção, a avaliação de impacto ambiental também é chamada de avaliação de dano ambiental ou avaliação do passivo ambiental, uma vez que se preocupa com os impactos ambientais negativos); (iv) identificação e interpretação de aspectos e impactos ambientais decorrentes das atividades de uma organização, nos termos das normas técnicas da série ISO 14.000; (v) análise dos impactos ambientais decorrentes do processo de produção, da utilização e do descarte de um determinado produto (esta forma particular de avaliação de impacto ambiental é também chamada de análise de ciclo de vida)." (SANCHEZ, 2013, p. 07/08). Para Milaré, a Avaliação de Impacto Ambiental "é o gênero de que são espécies todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais apresentados como subsídio para análise da licença ambiental" (MILARÉ, 2015, p.756). Outros doutrinadores, no entanto, defendem que a AIA é apenas uma das etapas do Estudo de Impacto Ambiental. No presente trabalho adotamos a concepção que a AIA é um processo que visa a identificar os impactos potenciais que um empreendimento poderá vir a causar, caso venha a ser implantado, valendo-se de diversos tipos de estudos ambientais para tanto.

caso sejam, seus impactos negativos sejam mitigados ou compensados. Assim, a AIA pode incitar empreendedores a optar por alternativas menos impactantes em suas atividades, sejam elas tecnológicas ou locacionais (SANCHÉZ, 2008).

Em uma segunda dimensão, atribui-se à avaliação de impacto ambiental um sentido de processo de identificação, previsão e avaliação de atividades que tenham o potencial de causar algum impacto ao ambiente. Assim, a AIA é entendida como ferramenta que apresenta elementos técnicos para análise do empreendimento ou obra proposto e, consequentemente, possibilita a elaboração de juízo a respeito da viabilidade do licenciamento pretendido, além de ser instrumento hábil ao acompanhamento das atividades aprovadas.

Tendo como base o esquema genérico definido como ideal por Sánchez (2013), pode-se dividir o processo de AIA em três etapas, cada uma delas agrupando diferentes atividades: 1. a etapa inicial (apresentação de proposta e triagem); 2. a etapa de análise detalhada (estabelecimento dos estudos e seus conteúdos; consulta pública; decisão no licenciamento); e 3. a etapa de pós-aprovação, no caso de a decisão ter sido favorável à implantação do empreendimento (monitoramento e fiscalização).

O processo de avaliação de impactos ambientais tem início com a apresentação da proposta, que deve descrever a iniciativa em linhas gerais, informando o objeto a ser licenciado e especificando os itens que caracterizam o empreendimento, como o nome, o porte, as instalações, os equipamentos a serem implantados, a área a ser ocupada, etc. Em seguida ocorre a triagem, que resulta em um enquadramento do projeto, que definirá se há necessidade de estudos aprofundados ou se estes são dispensados. Essa etapa inicial visa a determinar a necessidade de uma avaliação detalhada dos impactos ambientais de uma futura ação ou se tal providência é dispensável.

A apresentação de documentos junto com a proposta possibilita tanto a pronta deliberação a respeito da dispensa ou não de licenciamento, quanto a imediata possibilidade aprovação ou reprovação do licenciamento almejado ou de licenciamento mediante estudos de menor complexidade, condizentes com os menores riscos e/ ou impactos ambientais da atividade⁴.

⁴ De acordo com os ensinamentos de Sánchez (2013), para além dos estudos elencados no transcrito artigo 1º, inciso III, da Resolução CONAMA nº. 237/97, existem outras avaliações de impactos ambientais que contam com estudos mais singelos que o EIA/RIMA, como, por exemplo, o relatório ambiental simplificado - RAS, o relatório de controle ambiental - RCA e o estudo de impacto de vizinhança - EIV. No âmbito do Estado de Minas Gerais, destaca-se que a Deliberação Normativa COPAM nº. 217/17 trouxe expressamente em seu bojo as seguintes formas de estudos ambientais: i) relatório ambiental simplificado - RAS; ii) relatório de controle ambiental - RCA; iii) estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA; iv) plano de controle ambiental - PCA; e v) relatório de avaliação de desempenho ambiental - RADA.

Empreendimentos que tenham o potencial de causar impactos significativos devem ser submetidos à análise detalhada, composta de uma série de atividades, que se inicia com a determinação de realização dos estudos ambientais, seguida da permanente avaliação de seu conteúdo, até sua aprovação ou não. As atividades capazes de ocasionar significativa degradação ambiental devem submeter-se a EIA/RIMA, com fase diferenciada de análise detalhada e realização de consulta pública. Ainda, outros estudos podem ser exigidos, a depender da legislação, considerando-se o tipo de atividade desenvolvida, assim como das características da área em que a mesma se dará.

Sánchez resume a questão:

As etapas iniciais têm a função de determinar se é necessário avaliar de maneira detalhada os impactos ambientais de uma futura ação e, em caso positivo, definir o alcance e a profundidade dos estudos necessários. [...] É importante notar que, na hipótese de não ser julgado necessário apresentar um estudo de impacto ambiental, há outros instrumentos que permitem um controle governamental sobre essas atividades e seus impactos ambientais. Assim, o licenciamento ambiental baseia-se em diferentes normas - técnicas e jurídicas -, que regulam e disciplinam a atividade licenciada. [...] O procedimento de análise detalhada é aplicado somente aos casos de atividades que tenham o potencial de causar impactos significativos. A análise detalhada, por sua vez, é composta de uma série de atividades, que vão desde a definição do conteúdo preciso do estudo de impacto ambiental até sua eventual aprovação, por meio de um processo decisório própria a cada jurisdição (SANCHEZ, 2013, p. 106/107).

Após a elaboração, os estudos devem ser analisados por uma equipe técnica - normalmente a do órgão licenciador - que irá verificar sua conformidade com os termos de referência e a legislação pertinente. Além disso, deve verificar se o estudo descreve adequadamente o projeto e seus impactos, bem como se as medidas mitigadoras propostas são suficientes para atenuar os impactos negativos.

Realizados os estudos ambientais, é extremamente importante que haja participação pública na análise do projeto, com o objetivo de informar a sociedade sobre o empreendimento e tornar possível a comunicação entre o proponente do projeto e a população (SÁNCHEZ, 2013), para que esta última tire dúvidas, traga novos elementos de conhecimento e manifeste sua eventual concordância ou discordância.

As informações relevantes coletadas e sistematizadas sobre a viabilidade socioambiental do empreendimento - principalmente trazidas ao processo por meio dos estudos ambientais e da consulta pública - servem de subsídio para a tomada da decisão final no processo de licenciamento. Caso não haja necessidade de modificação ou complementação dos

estudos⁵, o órgão competente decidirá pela: (i) não autorização do empreendimento; (ii) aprovação incondicional; ou (iii) aprovação com condicionantes.

Idealmente, a tomada de decisão no licenciamento deve se embasar na avaliação dos impactos ambientais até então realizada, considerando os fundamentos técnicos dos estudos e os resultados da participação pública. Na prática, as instâncias decisórias - que podem ser órgão licenciador (como ocorre no licenciamento federal e em certos estados) ou órgãos colegiados que contam com representantes de diversos segmentos (os conselhos de meio ambiente, em sentido amplo) - podem estabelecer critérios próprios de decisão.

Ainda que seja este o caso, a AIA possibilita que as características do empreendimento e do meio ambiente afetado, bem como os valores em jogo, sejam conhecidos; levadas as informações à esfera pública, aumenta-se a exigência de que seja buscada a compatibilização entre eles, possibilitando a reformulação dos empreendimentos para que sejam menos impactantes. Assim, mesmo que a decisão política referente à implantação ou não de um empreendimento tenha sido tomada, o processo de AIA traz elementos que podem auxiliar no replanejamento do projeto de forma a minimizar os impactos ambientais adversos, bem como para que sejam estabelecidas as condições para implementação do empreendimento e para fundamentar a gestão ambiental, uma vez aprovado (SANCHEZ, 2013).

Sanchez resume bem a questão ao ponderar:

decisões governamentais sempre estiveram sujeitas a pressões e interesses privados e a simples introdução de um novo requisito, o ambiental, não é suficiente para mudar práticas arraigadas. (...) Logo, a prevenção de dano ambiental não pode começar pelo fim (a tomada de decisão), mas, é claro, pelo começo, ou seja, a formulação, a concepção, a criação de projetos e alternativas de soluções para determinados problemas. Assim, a função do processo de AIA seria a de incitar os proponentes a conceber projetos ambientalmente menos agressivos e não simplesmente julgar se os impactos de cada projeto são aceitáveis ou não (SANCHEZ, 2008, p. 94).

Tomada a decisão, encerra-se o licenciamento, com a concessão ou não, da licença ambiental.

O processo de avaliação dos impactos ambientais, no entanto, não se encerra. Trata-se de um processo contínuo, que deve assegurar a implementação dos compromissos assumidos nos estudos e licenças ambientais; demonstrar seu cumprimento e a consecução de certos objetivos e metas; gerenciar os impactos reais, inclusive os não previstos; adaptar o projeto ou

⁵ Pode-se ainda solicitar modificações ou complementação dos estudos realizados, hipóteses em que não se finda a fase de análise.

seus programas de gestão no caso de ocorrência de impactos não previstos ou de magnitude maior que a esperada; fornecer elementos para o aperfeiçoamento do processo de AIA, identificando problemas das etapas anteriores.

De fato, no momento da realização dos estudos que compõem a AIA, está se pensando em impactos possíveis e prováveis, sendo que a efetivação do projeto pode implicar na ocorrência de impactos não calculados, demonstrando que os impactos foram subdimensionados ou que as medidas de controle e mitigação não são suficientes, por exemplo. Assim, é necessário que haja um acompanhamento do empreendimento ou projeto, através de mecanismos de controle e monitoramento, enquanto ele estiver em funcionamento, para que a AIA alcance seus objetivos.

Visto o esquema ideal da avaliação de impacto ambiental, é importante verificar a previsão do instituto nos tratados internacionais e nas normas nacionais, especificamente no âmbito do Estado de Minas Gerais.

2.1. Avaliação de Impactos Ambientais nas normas internacionais e nacionais

Segundo o IBAMA (2016), mais de 180 países realizam algum tipo de procedimento de Avaliação Ambiental, exigindo o desenvolvimento de estudos prévios à implantação de empreendimentos.

A AIA surge nos Estados Unidos, em 1969, no âmbito da política nacional do meio ambiente do país – a *National Environmental Policy Act* (NEPA), na condição de atividade obrigatória que antecede a tomada de decisões que possam acarretar consequências negativas ao meio ambiente. Para tanto, referida lei americana estabelecia a realização de estudos prévios para atividades modificadoras do ambiente, bem como a qualificação dos impactos e sua utilização na tomada de decisão, em relação às atividades do governo.

A necessidade de realização de estudos de impactos ambientais se difundiu, tanto nos países mais desenvolvidos, quanto naqueles classificados como em desenvolvimento, na medida em que foram se identificando e, posteriormente, intensificando as demandas ambientais.

Na década de 1970, Canadá, Nova Zelândia e Austrália também iniciaram a adoção de políticas ambientais voltadas para a realização dos estudos integrantes da avaliação dos impactos ambientais antes da tomada de decisões governamentais, seguindo os passos do Estado norte-americano, possivelmente em virtude da similaridade dos problemas ambientais e do estilo de desenvolvimento entre os países federativos.

A partir de 1975 a AIA começou a ser implementada na Europa, surgindo, primeiramente, na França, que adotou um sistema de licenciamento ambiental (ou autorização governamental) aplicável a indústrias e a outras atividades com potencial impacto ambiental, cujos estudos deveriam ser apresentados pelo próprio interessado.

Na Comunidade Europeia, a Diretiva 85/337/CEE, de 27 de junho de 1985 estabelece relativamente à avaliação das repercussões de projetos públicos e privados sobre o meio ambiente:

Artigo 2º

1. Os Estados-membros tomarão as disposições necessárias para que, antes de concessão da aprovação, os projetos que possam ter um impacto significativo no ambiente, nomeadamente pela sua natureza, dimensões ou localização, sejam submetidos à avaliação dos seus efeitos.

Estes projetos são definidos no artigo 4o.

2. A avaliação do impacto no ambiente pode ser integrada nos processos de aprovação dos projetos existentes nos Estados-membros, ou na falta deles, noutros processos ou em processos a estabelecer para responder aos objetivos da presente diretiva. [...]

Artigo 3o

A avaliação dos efeitos no ambiente identificará, descreverá e avaliará, de modo adequado, em função de cada caso particular e nos termos dos artigos 4o a 11o, os efeitos diretos e indiretos de um projeto sobre os seguintes fatores:

- o homem, a fauna e a flora,
- o solo, a água, o ar, o clima e a paisagem,
- a interação entre os fatores referidos nos primeiro e segundo travessões,
- os bens materiais e o património cultural. (CEE, 1985).

Outros países da então Comunidade Económica Europeia passaram, a partir de então, a adotar os procedimentos formais da AIA, a exemplo da Espanha (1986), Holanda (1987), Portugal (1987), Alemanha (1990), República Tcheca (1992) e Hungria (1993), seguidos pelos asiáticos Hong Kong (1997) e Japão (1999).

Nos países em desenvolvimento, a adoção da Avaliação de Impacto Ambiental foi, de certo modo, induzida ou apoiada por organismos internacionais de financiamento (BARBIERI, 1995). Sanchez destaca, no entanto, que embora seja certo que a atuação dos agentes financeiros e organizações internacionais teve papel fundamental na adoção do instituto por muitos países, fatores internos tiveram papel central na acolhida mais ou menos favorável para que se pusesse em prática a AIA (SANCHEZ, 2013)⁶.

⁶ Na América Latina, merece destaque o pioneirismo da Colômbia, que já em 1974 incluiu provisões sobre AIA em seu Código Nacional de Recursos Naturais Renováveis e de Proteção do Meio Ambiente. No Brasil, segundo Sanchez, “no Brasil, parece ter ocorrido a uma convergência entre as demandas colocadas por agentes

No plano legislativo federal brasileiro, a questão referente ao controle ambiental dos empreendimentos econômicos segue regida pela Lei 6.938/81, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) brasileira, a qual foi recepcionada pela Constituição da República e regulamentada pelo Decreto 99.274/90.

Dentre os instrumentos da PNMA, descritos em seu art. 9º, estão a “avaliação de impactos ambientais” (AIA) e o “licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras” (BRASIL, 1981)⁷.

No decorrer do processo de avaliação de impactos, o art. 10 da PNMA também determina que o licenciamento ambiental será requisito prévio para a “construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental” (BRASIL, 1981).

Regulamentando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o Decreto 99.274/90, prevê:

Art. 17. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. §1º. Caberá ao Conama fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, contendo, entre outros, os seguintes itens:
a) diagnóstico ambiental da área;

exógenos e as demandas internas formuladas por determinados grupos sociais, como o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) e diversos setores do movimento ambientalista” (SANCHEZ, 2013, p. 67).

⁷ Segundo o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais (IBAMA), a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é o “processo de análise técnica que subsidia o licenciamento, por meio da análise sistemática dos impactos ambientais decorrentes de atividades ou empreendimentos”, enquanto o Licenciamento Ambiental “é o processo administrativo que formaliza as condições e medidas de controle ambiental a serem obedecidos pelo empreendedor, visando à adequação ambiental das atividades ou empreendimento” (IBAMA, 2016, p. 2). O Licenciamento Ambiental está conceituado na normativa brasileira como “procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso” (CONAMA, 1997). O licenciamento é instrumento para o Poder Público examinar os projetos a ele submetidos, levantando as consequências positivas e negativas dos mesmos e propondo as modificações que se fizerem necessárias, a fim de verificar a sua adequação. Thomé assevera que “o licenciamento ambiental é um instrumento multifuncional da Política Nacional de Meio Ambiente na medida em que busca não apenas prevenir impactos ambientais negativos, mas também mitigá-los através da imposição de condicionantes aos agentes impactantes” (2011, p. 225). Com outra perspectiva, Antônio Inagê de Assis Oliveira (2005) defende que, no cerne da proposta do licenciamento, está a ideia de que a utilização dos recursos ambientais possa ser feita pelo maior número possível de pessoas, e que o controle da Administração Pública viria com o objetivo de combater os desvios e abusos.

- b) descrição da ação proposta e suas alternativas; e
- c) identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos. [...] (BRASIL, 1990).

Nesta esteira, a Constituição da República de 1988 previu no parágrafo primeiro, inciso IV, do art. 225 que, para assegurar a todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o poder público deve “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade” (BRASIL, 1988).

No processo de avaliação de impactos ambientais brasileiro, via de regra, a etapa da triagem ocorre por meio de listas positivas, consistentes em atos dos órgãos ambientais competentes, nos quais as atividades e obras consideradas potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente estão elencadas. Nada impede, porém, que um dado empreendimento que não conste das listagens oficiais seja passível de solene processo de licenciamento diante de suas especificidades.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº 88.351/83 - e considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação dos mencionados instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (dentre os quais a AIA e o licenciamento ambiental) - editou a Resolução CONAMA 01/1986, que prevê o que é considerado impacto ambiental (art. 1º) e a necessidade de compatibilização entre as etapas de planejamento e implantação das atividades modificadoras do meio ambiente e o processo de licenciamento ambiental (art. 4º).

No intuito de organizar e sistematizar o licenciamento ambiental no Brasil, a Resolução n.º 237, de 19 de dezembro de 1997, veio a alterar parte da Resolução n.º 01/86, e estabelecer a necessidade de prévio licenciamento ambiental - sem prejuízo de outras licenças legalmente previstas - às atividades potencialmente poluidoras listadas em seus anexos (art. 2º e parágrafos).

Não obstante preveja que o CONAMA poderá definir licenças ambientais específicas - observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento (art. 9º) -, a Resolução estabelece as etapas do licenciamento ambiental, quais sejam (art. 10):

- I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários

ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade. (BRASIL, 1997).

Já de início, segundo o art. 10 da Resolução CONAMA 237, o empreendedor deverá comprovar que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo do(s) município(s) onde pretende se instalar, o que será feito por meio de apresentação de certidão da(s) Prefeitura(s) Municipal(is) respectiva(s).

No tocante aos estudos ambientais - definidos como “todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida” (art. 1º, inciso III) - a serem realizados no bojo da Avaliação de Impactos Ambientais e do licenciamento, a Resolução 237/97 prevê que apenas empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto ambiental serão sujeitos a prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA)⁸:

Art. 3º - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade,

⁸ Os estudos no caso de não cabimento de EIA/RIMA podem ser, por exemplo, o "relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco" (BRASIL, 1997).

garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento. (BRASIL, 1997).

As diretrizes e quais atividades técnicas mínimas que deverão constar dos estudos de impacto ambiental, a fim de possibilitar a avaliação dos impactos ambientais, continuam a ser aquelas estabelecidas na Resolução CONAMA 01/1986:

Art. 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

Art. 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico [...];

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais [...];

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos;

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos [...]

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto Ambiental o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área. (BRASIL, 1986).

A Resolução 01/1986 prevê o procedimento para colheita de outros elementos de informação para embasar a tomada de decisão ao dispor:

Art. 12 [...] §2º. Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o órgão estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA (BRASIL, 1986).

A necessidade de audiências públicas também foi prevista na Resolução 237/90, ao prever que dar-se-á publicidade ao EIA/RIMA, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação (Art. 3º).

Caso o empreendimento seja potencialmente impactante do meio ambiente cultural, outros estudos específicos deverão ser realizados.

Isto é preconizado, inclusive, na Carta de *Mar del Plata*, documento do Mercosul de 1997, que recomenda aos governos, quanto aos estudos de impacto ambiental, que “acrescentem outros que ajudem a identificar o impacto cultural, para o qual devem ser convocados profissionais de reconhecida experiência na matéria” (MERCOSUL, 1997).

Havendo impactos em patrimônio espeleológico, o órgão licenciador exigirá estudos que sejam suficientemente aprofundados para possibilitar a classificação do grau de relevância da cavidade natural subterrânea, observando os critérios estabelecidos pelo Ministério do Meio Ambiente (art. 5-A do Decreto 99.556/90, incluído pelo Decreto nº 6.640/08). A Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente nº 02/2017 traz maiores detalhes sobre os estudos necessários e critérios para definição do grau de relevância das cavidades.

Ainda, se o empreendimento for potencialmente capaz de causar intervenções em bens culturais acautelados em nível federal⁹, o empreendedor deverá realizar também estudos

⁹ Considera-se bens acautelados em nível federal: a) bens culturais protegidos pela Lei no 3.924, de 26 de julho de 1961; b) bens tombados nos termos do Decreto-Lei no 25, de 30 de novembro de 1937; c) bens registrados nos termos do Decreto no 3.551, de 4 de agosto de 2000; e d) bens valorados nos termos da Lei no 11.483, de 31 de maio de 2007.

específicos e o processo de licenciamento ambiental deverá ser instruído, obrigatoriamente, com manifestação do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

Se o empreendimento for potencialmente capaz de causar intervenções em bens culturais acautelados em nível federal - assim considerados os bens culturais protegidos pela Lei no 3.924, de 26 de julho de 1961; bens tombados nos termos do Decreto-Lei no 25, de 30 de novembro de 1937; bens registrados nos termos do Decreto no 3.551, de 4 de agosto de 2000; bens valorados nos termos da Lei no 11.483, de 31 de maio de 2007 - o empreendedor deverá realizar também estudos específicos e o processo de licenciamento ambiental deverá ser instruído, obrigatoriamente, com manifestação do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

No caso de licenciamento ambiental em nível federal, o procedimento da consulta ao IPHAN é disciplinado atualmente pela Portaria Interministerial nº 60/2015¹⁰, segundo a qual o IBAMA fará constar, no termo de referência do estudo ambiental, as exigências de informações e de análises referentes aos bens protegidos no âmbito federal, cujo conteúdo é pormenorizado em termos de referência também específicos¹¹. A portaria define que os estudos sobre o Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, “devem localizar, mapear e caracterizar as áreas de valor histórico, arqueológico, cultural e paisagístico na área de influência direta da atividade ou do empreendimento, com apresentação de propostas de resgate, quando for o caso, com base nas diretrizes definidas pelo Instituto” (BRASIL, 2015).

Nos termos do Anexo II-D da Portaria mencionada, os estudos serão apresentados sob a forma de dois Relatórios, a saber:

- I - Para avaliação de impacto aos bens culturais tombados, valorados e registrados:
 - a. Relatório de Avaliação de Impacto aos Bens Culturais Tombados, Valorados e Registrados.
- II - Para avaliação de impacto aos bens arqueológicos, conforme classificação do empreendimento estabelecida pelo IPHAN, a saber:
 - a. Relatório de Acompanhamento Arqueológico, ou;
 - b. Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico; ou

¹⁰ A Portaria Interministerial dos Ministérios do Meio Ambiente, Justiça, Cultura e da Saúde nº 60, de 24 de Março de 2015, “estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.”(BRASIL, 2015).

¹¹ Em se tratando de licenciamento ambiental em nível federal, a avaliação de impactos ambientais deve contar com estudos para avaliação de impacto aos bens culturais tombados, valorados e registrados (Relatório de Avaliação de Impacto aos Bens Culturais Tombados, Valorados e Registrados) e para avaliação de impacto aos bens arqueológicos (a. Relatório de Acompanhamento Arqueológico, ou; b. Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico; ou c. Relatório de Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico, conforme classificação do empreendimento estabelecida pelo IPHAN).

c. Relatório de Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico. (BRASIL, 2015).

De se destacar que será durante a realização dos levantamentos arqueológicos que se identificará o patrimônio arqueológico existente na área diretamente afetada ou de influência direta dos empreendimentos e que será na confecção dos relatórios de Avaliação de Impacto no Patrimônio Arqueológico que se caracterizará o patrimônio, inclusive com preenchimento das fichas de registro dos sítios arqueológicos.

Os estudos são submetidos ao IPHAN, que procede à avaliação dos impactos provocados pela atividade ou pelo empreendimento nos bens culturais acautelados e à apreciação da adequação das propostas de medidas de controle e de mitigação decorrentes desses impactos, apresentando manifestação ao IBAMA. A manifestação deverá ser conclusiva, apontar a existência de eventuais óbices ao prosseguimento do processo de licenciamento ou, caso viável o empreendimento, indicar eventual necessidade de execução de medidas de proteção dos bens culturais da Área de Influência Direta (AID), envolvendo controle e mitigação de impacto, resgate arqueológico e demais medidas de salvaguarda dele decorrentes, executados sob a forma de Programas de Gestão, a saber: I - Programa de Gestão dos Bens Culturais Tombados, Valorados e Registrados; e II - Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico.

Nos casos de licenciamento ambiental estadual ou municipal, sendo o caso de existência potencial de bens culturais acautelados em âmbito federal na Área de Influência Direta (AID) do empreendimento, o órgão licenciador ou o próprio empreendedor devem provocar o IPHAN a se manifestar no bojo do processo de licenciamento.

A Instrução Normativa IPHAN 01/2015 pormenoriza os procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe. Ela prevê que a Superintendência do IPHAN, correspondente à base territorial do empreendimento, instaurará procedimento próprio e, com base nas informações do Formulário de Caracterização da Atividade (FCA) ou documento equivalente, emitirá o Termo de Referência Específico (TRE), indicando o conteúdo mínimo para a realização dos estudos, com vistas à avaliação do impacto do empreendimento sobre os bens culturais acautelados em âmbito federal.

Para que o IPHAN analise a compatibilidade do empreendimento com a necessidade de proteção de bens protegidos em nível federal, o empreendedor deverá realizar estudos e instruir o procedimento em trâmite no IPHAN com Relatório de Avaliação de Impacto aos Bens Culturais Tombados, Valorados e Registrados contendo (art. 13):

- I - localização e delimitação georreferenciada dos bens culturais materiais;
- II - caracterização e avaliação da situação do patrimônio material existente;
- III - localização georreferenciada dos bens culturais imateriais acautelados e comunidades a eles associadas;
- IV - caracterização, contextualização e avaliação da situação do patrimônio imaterial acautelado, assim como dos bens culturais a ele associados;
- V - avaliação das ameaças ou impactos sobre o patrimônio material e imaterial acautelado;
- VI - proposição de medidas para a preservação e salvaguarda do patrimônio material e imaterial acautelado;
- VII - proposição de medidas para controlar e mitigar os impactos provocados pelo empreendimento; e
- VIII - proposição de Projeto Integrado de Educação Patrimonial [...] (BRASIL, 2015).

Especificamente em relação ao patrimônio arqueológico, a exigência ou não de estudos, bem como a profundidade dos mesmos, depende das características do empreendimento ou atividade a ser licenciada. No caso de empreendimentos com média ou alta intervenção no solo, o IPHAN exigirá a elaboração de: Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico (PAIPA) (arts. 18 e 19), cuja execução deverá ser descrita em Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico, a ser submetido à aprovação do IPHAN (art. 20); ou de Projeto de Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico¹² (arts. 21 e 22), que, se aprovado, importará na autorização para que o arqueólogo contratado pelo empreendimento execute, em campo, o Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico. De se destacar que, nos casos em que o empreendimento se localizar em áreas tombadas em nível federal, os estudos arqueológicos a serem exigidos deverão considerar a preservação dos valores protegidos.

A análise da consolidação do Relatório de Avaliação de Impacto aos Bens Culturais Tombados, Valorados e Registrados (previsto no art. 13 da IN IPHAN 01/2015), bem como dos Termos de Compromisso e Relatórios previstos para os bens arqueológicos (arts. 15, 17, 20 e 23 desta Instrução Normativa) culminará na manifestação conclusiva a ser encaminhada pelo IPHAN ao órgão licenciador. A manifestação do IPHAN poderá (I) recomendar o prosseguimento do processo de licenciamento, sob aspecto dos bens acautelados em âmbito federal; ou (II) apontar a existência de eventuais óbices ao prosseguimento do processo de licenciamento, sob a óptica dos bens acautelados em âmbito federal. Se os óbices forem superáveis, o IPHAN deverá indicar medidas mitigadoras, compensatórias, programas ou

¹² Caso de empreendimentos de nível IV, de média e alta interferência sobre as condições vigentes do solo e cujo traçado e localização precisos somente serão passíveis de definição após a fase de Licença Prévia ou equivalente.

condicionantes, que obrigatoriamente deverão integrar o Plano Básico Ambiental - PBA¹³ ou documento equivalente e ser observadas na próxima etapa do licenciamento ambiental.

Ademais, havendo impactos em patrimônio espeleológico, o órgão licenciador exigirá que os estudos apresentados pelo empreendedor sejam suficientemente aprofundados para possibilitar a classificação do grau de relevância da cavidade natural subterrânea, observando os critérios estabelecidos pelo Ministério do Meio Ambiente (art. 5-A do Decreto 99.556/90, incluído pelo Decreto nº 6.640/08), sendo que o IPHAN pode ser incitado a manifestar-se sobre o atributo “relevância histórico-cultural” de uma cavidade natural subterrânea, para fins de sua classificação como de máxima relevância.

O EIA/RIMA, os estudos espeleológicos, a anuência do IPHAN (e de outros órgãos eventualmente intervenientes, como a FUNAI) e os elementos colhidos nas audiências públicas levam os elementos para que o órgão licenciador – em nível federal, o IBAMA – decida sobre a viabilidade ou não do empreendimento.

Finda a etapa de análise com o deferimento da licença, condicionada ou não, a Avaliação de Impactos Ambientais prossegue sendo que se ocorrer (i) violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; (ii) superveniência de graves riscos ambientais e de saúde; ou (iii) se descoberta fraude nos dados que subsidiaram a expedição da licença; o órgão ambiental competente poderá reavaliar a licença e modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, até mesmo suspendê-la ou cancelá-la, nos termos do art. 19 da Resolução CONAMA 237/97.

2.1.1. Avaliação de Impactos Ambientais nas normas do Estado de Minas Gerais

Em Minas Gerais, a avaliação de impactos ambientais segue a métrica nacional, com a particularidade de que empreendimentos de alto potencial de impacto no meio ambiente cultural deve contar, ainda, com estudos específicos referentes à matéria.

A Constituição do Estado (CEMG) reconhece o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e prevê no parágrafo primeiro, inciso IV do art. 214, que incube ao Estado:

¹³ O conceito de Projeto Básico Ambiental - PBA encontra-se no art. 2º, inciso VII, da Portaria Interministerial 60/2015: “conjunto de planos e programas identificados a partir da elaboração dos estudos ambientais, com cronograma executivo, plano de trabalho operacional e definição das ações a serem desenvolvidas nas etapas de implantação e operação da atividade ou empreendimento e ainda monitoramento de indicadores ambientais” (BRASIL, 2015).

exigir, na forma da lei, prévia anuência do órgão estadual de controle e política ambiental, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais [...] (MINAS GERAIS, 1989).

O texto constitucional atrela as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras com capacidade para gerar significativa degradação ao licenciamento ambiental, com realização de EIA/RIMA.

Na legislação infraconstitucional mineira, o licenciamento ambiental foi previsto e ainda permanece sob a égide da Lei nº. 7.772/80, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e determina que

Art. 8º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam¹⁴. (MINAS GERAIS, 1980).

A fase inicial da Avaliação de Impactos Ambientais é realizada por meio de listagem positiva. Os empreendimentos ou atividades consideradas de impacto ambiental não significativo ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual ou sujeitos ao licenciamento ambiental simplificado, sem prejuízo da obtenção de outras licenças ou autorizações cabíveis, nos termos do Decreto 47.383 de 02/03/2018, que estabelece normas para licenciamento ambiental (art. 13).

Lado outro, nos termos do art. 11 do mencionado Decreto, as atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental devem se submeter a prévio licenciamento ambiental (MINAS GERAIS, 2018)¹⁵.

A Lei Estadual nº 21.972/2016 - que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – determina ainda que

¹⁴ Órgão integrante do SISEMA, conforme art. 3º, II da Lei Estadual nº 21.972/2016. O Decreto nº 46.953/2016 - que dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental - delegou às câmaras técnicas do COPAM a decisão sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos.

¹⁵ O conceito legal de licenciamento ambiental está no parágrafo único do art. 11: "Considera-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo destinado a licenciar a atividade ou o empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental."

Art. 26. Os procedimentos para o licenciamento ambiental serão estabelecidos pelo órgão ambiental competente de forma a compatibilizar o conteúdo dos estudos técnicos e documentos exigíveis para a análise das etapas de viabilidade ambiental, instalação e operação das atividades e dos empreendimentos, respeitados os critérios e as diretrizes estabelecidos na legislação ambiental e tendo por base as peculiaridades das tipologias de atividades ou empreendimentos.

Parágrafo único. Os termos de referência para elaboração dos estudos técnicos a serem apresentados pelo empreendedor para subsidiar a análise da viabilidade ambiental e a avaliação da extensão e intensidade dos impactos ambientais de uma atividade ou empreendimento, bem como a proposição de medidas mitigadoras, compensatórias e de monitoramento, serão definidos pelo órgão ambiental competente. (MINAS GERAIS, 2016).

Os procedimentos para o licenciamento são dados atualmente pela Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

A DN prevê que estão sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito estadual as atividades e empreendimentos enquadrados - segundo seus critérios - nas classes 1 a 6, sendo que o tipo de licenciamento (licenciamento simplificado, concomitante ou trifásico¹⁶), bem como os estudos a serem exigidos, serão também gradativamente mais complexos. As atividades ou empreendimentos não enquadrados em nenhuma das classes, ou não expressamente relacionados pela Deliberação Normativa, ficam dispensados do licenciamento ambiental no âmbito estadual, sem prejuízo da necessidade de obtenção de outras licenças (inclusive licença municipal), autorizações, alvarás, outorgas e certidões previstas em normas específicas.

A caracterização do empreendimento é feita por meio do preenchimento de formulário próprio, denominado Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento - FCEI, pelo empreendedor (art. 13). Com base nas informações prestadas, o órgão ambiental responsável pelo empreendimento emite o Formulário de Orientações Básicas (FOB), informando a classe de enquadramento da atividade ou empreendimento, a modalidade de regularização ambiental a ser requerida, a documentação necessária para a formalização do

¹⁶ Art. 8º – Constituem modalidades de licenciamento ambiental: I – Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT: licenciamento no qual a Licença Prévia – LP, a Licença de Instalação – LI e a Licença de Operação – LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas; II – Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC: licenciamento no qual serão analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição concomitantemente de duas ou mais licenças; III – Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente, ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental.

processo de licenciamento e os estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual¹⁷ (artigos 14 a 17).

Para empreendimentos de grande impacto ambiental (de acordo com a Resolução Conama 01/86) é exigido o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), que deve ser elaborado por equipe multidisciplinar, com o objetivo de demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade a ser instalada, e o correlato Relatório de Impacto Ambiental (Rima), que explicita as conclusões do EIA. Nos casos em que não é solicitado EIA/Rima, pode ser exigido o Relatório de Controle Ambiental (RCA), que deverá conter as informações que permitam caracterizar o empreendimento a ser licenciado e identificar as não conformidades legais referentes à poluição, decorrentes da instalação e da operação do empreendimento para o qual está sendo requerida a licença. Ademais, há o Plano de Controle Ambiental (PCA) consistente no documento por meio do qual o empreendedor apresenta os planos e projetos capazes de prevenir e/ou controlar os impactos ambientais decorrentes da instalação e da operação do empreendimento para o qual está sendo requerida a licença, bem como para corrigir as não conformidades identificadas. O PCA é sempre necessário, independente da exigência ou não de EIA/Rima, sendo solicitado durante a LI.

A realização de audiências públicas no âmbito dos processos de licenciamento ambiental estadual é disciplinada pela Deliberação Normativa Copam nº 225, de 25 de julho de 2018.

Havendo impactos em cavidades naturais, são exigidos estudos espeleológicos específicos. Em Minas Gerais, a Instrução de Serviço SEMAD 08/2017 descreve os procedimentos a serem aplicados e cumpridos nos processos de licenciamento, de controle e de fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente causadores de impactos sobre cavidades naturais subterrâneas ou sobre suas áreas de influência, a fim de compatibilizar as fases do licenciamento ambiental com os estudos de prospecção espeleológica, de avaliação de impactos, de caracterização ou de classificação de relevância das cavidades naturais subterrâneas e com a definição das medidas de compensação espeleológica.

A instrução de serviço prevê que os empreendimentos sobre os quais incida o critério locacional de enquadramento previsto na DN COPAM nº 217/2017 (localização

¹⁷ Poderão ser exigidos os seguintes estudos, conforme termos de referência disponibilizados pelo órgão ambiental estadual: I – Relatório Ambiental Simplificado – RAS; II – Relatório de Controle Ambiental – RCA; III – Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima; IV – Plano de Controle Ambiental – PCA; V – Relatório de Avaliação do Desempenho Ambiental – Rada.

prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio) devem apresentar os estudos espeleológicos, conforme o Termo de Referência correspondente a esse critério locacional, sendo que a elaboração e a análise dos estudos de prospecção, de definição da área de influência, da classificação do grau relevância e da proposta de compensação por impactos em cavidades devem ser compatibilizadas com as diversas fases do procedimento de licenciamento ambiental. É o próprio órgão licenciador estadual que avalia a adequação dos estudos, exigindo sua complementação, se for o caso. De se observar que, havendo cavidades na ADA e em seu entorno de 250 metros, o empreendedor deverá informar ao IPHAN para que o referido órgão se manifeste quanto à presença do atributo “destacada relevância histórico-cultural ou religiosa”, conforme determina o art. 16 da IN MMA nº 02/2017.

Tratando-se de empreendimento potencialmente causador de impacto em bem cultural protegido formalmente, a Lei Estadual nº 21.972/2016, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – prevê:

Art. 27. Caso o empreendimento represente impacto social em terra indígena, em terra quilombola, **em bem cultural acautelado**, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros, **o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise.** (grifos nossos) (MINAS GERAIS, 2016).

Se o empreendimento ou atividade for potencialmente causador de impactos em bem acautelado em nível federal, além dos estudos exigíveis pelo órgão ambiental estadual, o empreendedor deverá realizar os estudos estabelecidos na IN IPHAN 01/2015, conforme procedimento já descrito.

Ainda, se o empreendimento for causador de impacto potencial sobre área ou bem identificado pelo Estado como de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico, devem ser realizados estudos específicos de Impacto ao Patrimônio Cultural (EPIC), nos termos da Lei de Política Cultural de Minas Gerais (Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994):

Art. 10 - A realização de obra ou projeto público ou privado que tenha efeito real ou potencial, material ou imaterial, sobre área ou bem identificado como de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico pelo Estado depende de **estudo prévio de impacto cultural e da aprovação, pelo**

Conselho Estadual de Cultura, do respectivo relatório de impacto cultural.

§1º - Resolução do Conselho Estadual de Cultura definirá as diretrizes, os critérios, as condições básicas e as responsabilidades para a realização do estudo de impacto cultural, bem como a forma e o conteúdo mínimos do relatório.

[...]

Art. 15 - A exploração econômica de qualquer natureza, bem como a realização de obra de infra-estrutura e a construção em área identificada como de interesse arqueológico, espeleológico ou paleontológico dependem da realização de estudo prévio de impacto cultural e da aprovação, pelo Conselho Estadual de Cultura, do respectivo relatório de impacto cultural, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 10.

[...]

Art. 83A - As competências conferidas pelos arts. 10, 11, 15, 17, 20, 53 e 73 desta Lei ao Conselho Estadual de Cultura **passam a ser competências do Conselho Estadual de Patrimônio Cultural - CONEP** -, instituído pela Lei Delegada nº 170, de 25 de janeiro de 2007. (grifo nosso) (MINAS GERAIS, 1994).

Assim, em Minas Gerais, a Avaliação de Impacto Ambiental de empreendimentos potencialmente causadores de impactos no patrimônio cultural deve contar, não apenas com Estudo de Impacto Ambiental, com os estudos espeleológicos e arqueológicos, mas também com estudos específicos referentes aos impactos ao patrimônio cultural, a serem analisados pelos órgãos competentes de proteção ao patrimônio cultural.

A regulamentação do procedimento foi estabelecida pela Deliberação Normativa 07/2014 do Conselho Estadual de Patrimônio Cultural (CONEP)¹⁸, que lista os empreendimentos, obras e projetos com efeito real ou potencial, material ou imaterial, no patrimônio cultural, para os quais se exigirá a elaboração do EPIC e a aprovação do respectivo RIPC (lista positiva), bem como os espaços territoriais onde qualquer empreendimento deve realizar tais estudos¹⁹.

Idealmente, a avaliação sobre os impactos ao patrimônio cultural deve ser realizada ainda na fase de planejamento do empreendimento - coincidindo com a etapa de licença prévia no órgão ambiental competente²⁰. Afinal, é no momento da Licença Prévia que é verificada a

¹⁸ Criado pela Lei Delegada 170/07 e regulamentado pelo Decreto 44785/2008.

¹⁹ Art. 10. [...] "§2º São considerados empreendimentos, obras e projetos com efeito real ou potencial, material ou imaterial, no patrimônio cultural, para os quais se exigirá a elaboração do EPIC e a aprovação do respectivo RIPC, os constantes no ANEXO 1 desta Deliberação. [...] §3º Ficam também sujeitos à elaboração do EPIC e a aprovação do respectivo RIPC os empreendimentos, obras e projetos, de qualquer porte ou potencial, cuja área de influência englobe, no todo ou em parte, espaços constantes no ANEXO 2 desta Deliberação" (MINAS GERAIS, 2014).

²⁰ Caso tenha sido superada esta fase, o IEPHA deverá realizar avaliação prévia dos possíveis impactos diretos e/ou indiretos já existentes e/ou a serem promovidos pelo empreendimento, visando a subsidiar orientação específica quanto aos documentos a serem apresentados e foco dos estudos. Nos termos da Deliberação Normativa CONEP Nº007/2014, nos casos de empreendimentos em fases diversas de licenciamento – licença de implantação

viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação. É nesta fase que devem ser elaborados os estudos ambientais exigíveis, que visam ao diagnóstico que permitirá a compreensão da viabilidade ambiental do empreendimento²¹.

Após formalizar o pedido de licenciamento ambiental no órgão competente, o empreendedor interessado deve também apresentar ao IEPHA²²: um formulário com pedido de avaliação dos impactos ao patrimônio cultural instruído com: documento que justifique o pedido (pode ser o FOB); Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE; Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Controle Ambiental (RCA) ou estudos similares apresentados no licenciamento ambiental; listagem de bens culturais (tombados, registrados, inventariados ou de interesse de preservação, acautelados pela União, Estado e Município) e de comunidades, afetadas direta ou indiretamente, identificados na área de influência do empreendimento (ADA, AID e AII), assim como suas respectivas representações cartográficas (mapa, planta ou carta); ARTs dos técnicos responsáveis pelos projetos e pelo licenciamento ambiental e indicação de profissionais responsáveis pela identificação e avaliação de impactos do empreendimento sobre o patrimônio cultural, sendo pelo menos um deles das áreas de história, antropologia, arqueologia ou geografia; manifestação/anuência do IPHAN; dentre outros.

A avaliação a ser realizada pelo IEPHA deve considerar a adequação da localização do empreendimento em relação à preservação do patrimônio cultural nos municípios abrangidos, de forma que o pedido deve ser instruído também com pareceres/manifestações técnicas prévias expedidas pelos setores responsáveis pelo patrimônio cultural nas estruturas administrativas dos Municípios e manifestações dos Conselhos do Patrimônio Cultural Municipal. De se ressaltar que, consoante o parágrafo 4º do art. 7º da DN 07/2014, “a análise

(LI), licença de operação (LO), licença de operação para pesquisa mineral (LOP), e licenciamento em caráter corretivo (LOC), o empreendedor deverá apresentar a documentação geral ao IEPHA, para avaliação prévia dos possíveis impactos diretos e/ou indiretos já existentes e/ou a serem promovidos pelo empreendimento, visando a subsidiar orientação específica quanto ao foco do estudo e à elaboração de EPIC/RIPC, aos moldes da Portaria IEPHA 52/2014.

²¹ Destaque-se que é na LP que deve ser apresentado o Estudo de Impacto Ambiental – EIA, que de acordo com a Resolução CONAMA nº 01/1986, em seu artigo 6º. Pelo previsto no art. 5º da DN CONEP 07/2014, compete ao Instituto Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico (IEPHA/MG) a análise do Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e a aprovação do respectivo Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC).

²² Pelo previsto no art. 5º da DN CONEP 07/2014, compete ao Instituto Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico (IEPHA/MG) a análise do Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e a aprovação do respectivo Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC).

do EPIC e aprovação do respectivo RIPC, pelo IEPHA/MG, não desobrigam o empreendedor da obtenção de outras licenças ou autorizações eventualmente exigidas pela legislação ambiental e do patrimônio cultural” (MINAS GERAIS, 2014).

O estudo a ser elaborado para instruir a avaliação é o EPIC/REPIC cujo conteúdo deve ser amplo, contemplando as fases de pesquisa, instalação, operação, ampliação e encerramento de atividades do empreendimento, obra ou projeto. A área de abrangência do EPIC/RIPC é a área diretamente afetada (ADA), área de influência direta (AID) e a área de influência indireta (AII) do empreendimento, obra ou projeto.

Em toda a avaliação de impactos - elaboração dos estudos e, igualmente, na sua análise - devem ser observadas as seguintes diretrizes estabelecidas no artigo 3º da DN CONEP 07/2014:

- I. Prioridade para ações de prevenção do dano;
 - II. Conservação *in situ* do patrimônio cultural, sempre que indicado;
 - III. Natureza finita e não renovável dos bens culturais;
 - IV. Ampla publicidade dos bens que constituem o patrimônio cultural e dos conhecimentos produzidos no âmbito da elaboração do EPIC e aprovação do respectivo RIPC;
 - V. Participação popular no processo de avaliação de impactos;
 - VI. Educação patrimonial, incluindo socialização dos conhecimentos produzidos no âmbito da elaboração do EPIC e aprovação do respectivo RIPC;
 - VII. Natureza difusa do patrimônio cultural;
 - VIII. Efetivo cumprimento das medidas de prevenção, mitigação e compensação;
 - IX. Desenvolvimento sustentável;
 - X. Efetivação do federalismo por cooperação por meio dos instrumentos inscritos no art. 241 da Constituição de 1988;
 - XI. Respeito às regras de distribuição de competências entre os entes federados instituídas pela Constituição de 1988;
 - XII. Concretização da garantia fundamental da duração razoável do processo [...]
- (MINAS GERAIS, 2014).

Como instrumento jurídico composto por elementos técnicos interdisciplinares o Estudo Prévio de Impacto ao Patrimônio Cultural, longe de ser uma mera formalidade burocrática, tem como objetivo prever e prevenir danos ao meio ambiente cultural, norteando a escolha da melhor alternativa para se evitar, eliminar ou reduzir os efeitos prejudiciais decorrentes do empreendimento proposto. Não pode ser superficial, omissa ou realizado por profissionais que não tenham habilitação técnica para analisar devidamente todos os impactos aos bens que integram o meio ambiente em seu elemento cultural. Desta feita, o conteúdo do Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) deve abordar todos os aspectos necessários à decisão

sobre a viabilidade ou não do empreendimento no tocante ao meio ambiente cultural, contendo no mínimo:

- Art. 6º. [...] I. Caracterização do empreendimento, obra ou projeto, considerando sua localização e concepção, atestando a viabilidade e estabelecendo, quando necessário, os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, no que tange ao patrimônio cultural;
- II. Definição e diagnóstico da ADA, AID e AII;
- III. Demonstração da compatibilidade do empreendimento, obra ou projeto com a legislação federal, estadual e municipal no que tange ao patrimônio cultural;
- IV. Identificação de bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, ainda não reconhecidos pelo poder público como patrimônio cultural;
- V. Identificação dos impactos no patrimônio cultural localizado na ADA, AID e AII do empreendimento, obra ou projeto que podem decorrer das ações de implantação ou operação;
- VI. Elaboração de programa de salvaguarda do patrimônio cultural afetado, que deverá incluir, obrigatoriamente, medidas de prevenção, mitigação e compensação, e projeto de educação patrimonial, e respectivos cronogramas de execução e monitoramento;
- VII. Indicação dos responsáveis técnicos pelos estudos. (MINAS GERAIS, 2014).

Elaborado o EPIC/REPIC, a participação social ocorre com a submissão do mesmo ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de cada um dos Municípios envolvidos para a manifestação sobre a aprovação ou não do empreendimento, assim como medidas mitigatórias, compensatórias ou proposições de adequação do projeto no que tange à proteção e preservação do Patrimônio Cultural. Ainda, o processamento do EPIC poderá ser instruído por audiência pública nos moldes da Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº. 09/1987 (art. 8º, §1º, DN CONEP 07/2014).

O setor responsável pela proteção do patrimônio cultural no poder público municipal e o Conselho de Patrimônio, deverão manifestar-se sobre a aprovação ou não do empreendimento, assim como apresentar medidas mitigatórias, compensatórias ou proposições de adequação do projeto no que tange à proteção e preservação do Patrimônio Cultural. Além disso, devem indicar o interesse no inventário, tombamento e registro de bens culturais identificados pelo RIPC, com recomendações de adequação.

Recebida a documentação, o IEPHA poderá requisitar novas informações ou realizar vistorias. Ainda, poderá determinar a realização de audiências públicas, de forma

articulada com as audiências públicas sobre as questões ambientais, em sendo o caso, tudo os moldes da Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº. 09/1987.

Ainda na fase de análise detalhada, será emitido parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico emitido pela procuradoria do IEPHA/MG.

A Portaria IEPHA 52/2014, que dispõe sobre procedimentos para elaboração de Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e aprovação do respectivo Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC), prevê a documentação necessária que deve instruir o procedimento, para a avaliação final do IEPHA:

- I - Formulário de avaliação de impacto no patrimônio cultural, a ser preenchido em todas as etapas de entrega de documentação para fins de aprovação (ANEXO 1).
- II - Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e respectivo Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC), conforme termo de referência e normas de trabalho técnico e científico vigentes (ANEXO 2).
- III - Programa de Proteção do Patrimônio Cultural.
- IV - Estudos e documentação decorrentes de audiência pública, quando houver.
- V - Manifestação do(s) Conselho(s) do(s) Município(s) da área de influência do empreendimento sobre o interesse no tombamento de bens culturais identificados pelo RIPC por meio de ata de reunião. Caso o Município não possua Conselho de Patrimônio Cultural, a consulta deverá ser encaminhada ao(s) conselho(s) municipal(is) de educação, turismo e/ou meio ambiente (Conama). A manifestação do conselho poderá conter a aprovação ou não do empreendimento, assim como medidas mitigatórias, compensatórias ou proposições de adequação do projeto no que tange à proteção e preservação do Patrimônio Cultural;
- VI - Parecer do setor responsável pela proteção do patrimônio cultural do poder público municipal sobre o interesse no inventário, tombamento e registro de bens culturais identificados pelo RIPC e recomendações de adequação. A manifestação do referido setor poderá conter a aprovação ou não do empreendimento, assim como medidas mitigatórias, compensatórias ou proposições de adequação do projeto no que tange à proteção e preservação do Patrimônio Cultural;
- VII - Os formulários, manifestações, pareceres, RIPC e proposta de Programa de Proteção do Patrimônio Cultural deverão ser protocolados em via original. (IEPHA, 2014).

A análise culminará na decisão motivada de indeferimento ou no deferimento do pedido de aprovação, sendo que, neste último caso, o deferimento poderá ser com ou sem imposição de medidas condicionantes ou mitigadoras, dando-se a prévia publicidade e motivação. O IEPHA também deverá decidir sobre os programas propostos e afeitos ao Patrimônio Cultural, aprovando-os ou sugerindo adequação.

O documento contendo a anuência, ou não, do IEPHA é juntado no procedimento de licenciamento, juntamente com os estudos espeleológicos, manifestação do IPHAN e elementos colhidos nas audiências públicas.

Segundo a legislação mineira, as Câmaras Técnicas do COPAM são responsáveis pelo licenciamento dos empreendimentos potencialmente poluidores e podem conceder a licença ambiental ainda que não haja manifestação dos órgãos de proteção IPHAN e IEPHA ou

mesmo contrariando a decisão dos mesmos quanto a ausência de viabilidade do empreendimento, o que é extremamente questionável. O Decreto Estadual 47.383/2018, que estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, prevê que:

Art. 26 – Os órgãos e entidades públicas a que se refere o art. 27 da Lei nº 21.972, de 2016, poderão manifestar-se quanto ao objeto do processo de licenciamento ambiental, de maneira não vinculante, no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que o empreendedor formalizar, junto aos referidos órgãos e entidades intervenientes, as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções.

§1º – A não vinculação a que se refere o caput implica a continuidade e a conclusão da análise do processo de licenciamento ambiental, com a eventual emissão de licença ambiental, após o término do prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo das ações de competência dos referidos órgãos e entidades públicas intervenientes em face do empreendedor.

§2º – A licença ambiental emitida não produzirá efeitos até que o empreendedor obtenha a manifestação dos órgãos ou entidades públicas intervenientes, o que deverá estar expresso no certificado de licença.

§3º – Caso as manifestações dos órgãos ou entidades públicas intervenientes importem em alteração no projeto ou em critérios avaliados no licenciamento ambiental, a licença emitida será suspensa e o processo de licenciamento ambiental será encaminhado para nova análise e decisão pela autoridade competente.

§4º – A critério do órgão ambiental licenciador, a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes poderá ser exigida como requisito para formalização do processo de licenciamento ambiental ou para seu prosseguimento, hipótese essa em que o empreendedor deverá protocolizar, junto ao órgão licenciador, a decisão do órgão ou entidade pública interveniente, no prazo máximo de trinta dias, contados do recebimento da manifestação. (MINAS GERAIS, 2018).

Feita a revisão da normatização dos instrumentos, passa-se à análise do caso concreto, para verificar-se se em Minas Gerais a avaliação de impactos ambientais e o licenciamento ambiental tem servido efetivamente a verificar a viabilidade ambiental dos empreendimentos e conferido a dignidade que o meio ambiente cultural merece.

3. Caso em análise: procedimento de avaliação ambiental do empreendimento projeto Minas-Rio - Expansão da “Mina do Sapo”

A empresa Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A realiza exploração minerária no município de Conceição do Mato Dentro, por meio do empreendimento denominado Minas-Rio.

A primeira etapa do projeto Minas-Rio “Mina do Sapo” consistiu em atividades minerárias (operações de lavra a céu aberto, beneficiamento mineral e infraestrutura) para produção de minério de ferro em áreas mineralizadas identificadas como Serra do Sapo e Serra da Ferrugem, situadas nos municípios de Conceição do Mato Dentro e Alvorada de Minas, ambos no Estado de Minas Gerais. Além destes, está situado no município de Dom Joaquim o ponto de captação de água e parte da adutora. De acordo com o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), o Projeto Minas-Rio previu a exploração de um conjunto de minas, para produção de 56,5 Mtpa (milhões de toneladas por ano) de minério de ferro (ROM - *Run of Mine*).

Segundo Ferraz, entre 2012 e 2014, quando houve o ápice da instalação do empreendimento, mais de 10 mil pessoas chegaram à região de Conceição do Mato Dentro para trabalhar no empreendimento (FERRAZ, 2018).

A primeira fase do empreendimento (Step 1) obteve Licença Prévia em reunião do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, realizada no dia 12/12/2008; as Licenças de Instalação foram concedidas pelo Conselho em 17/12/2009 e 09/12/2010 e a Licença de Operação em 29/08/2014.

No tocante ao meio ambiente cultural, a Licença de Instalação - LI do Step 1 possuía a condicionante 62 (com redação alterada na decisão da 40ª RO da URC Jequitinhonha, em 11/03/2010) no sentido de que a empresa deveria requerer manifestação dos poderes públicos municipais, com a devida participação dos conselhos municipais de patrimônio e da comunidade diretamente afetada, relativa aos impactos gerados pelo empreendimento ao patrimônio cultural. Tal determinação se respalda na manifestação do IEPHA, constante do ofício nº 37/2008, datado de 12 setembro de 2008.

No entanto, a empresa não obteve tais manifestações.

Sobre a condicionante, a empresa apresentou o ofício 043/2010, da Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro, no qual a Gerente de Cultura Ana Cláudia informa apenas que as estruturas ‘Engenho e Moinho Lúcio Ribeiro’ e ‘Fábrica de Cachaça’ não constam em nossas documentações registros de tombamento nem inventariado. Além disso, apresentou novamente a Nota Técnica IEPHA 058/2008 (a mesma da etapa anterior).

Na Licença de Instalação do Step 1 (fase II), em 2010, foi imposta a Condicionante nº 46 que determinava a apresentação de manifestação do IEPHA relativa aos impactos gerados pelo empreendimento ao patrimônio cultural, no prazo de 60 dias a partir da concessão da LI Fase II.

No ofício 135/2014, a empresa informa que o IEPHA solicitou declaração específica dos órgãos responsáveis pela gestão do patrimônio cultural municipal sobre

eventuais impactos ou interferências causadas pelo Projeto Minas Rio na ADA, mas esclarece que houve dificuldade na obtenção, afirmando que isso ocorreu possivelmente pela incerteza dos gestores em anuir com empreendimento, considerando que não existem estudos realizados que possam apontar, ou não, a existência de impactos nos bens culturais tombados.

Ainda assim, nesta etapa, o IEPHA concedeu anuência, com “Complementação do Parecer Técnico”, apresentado à SUPRAM Jequitinhonha, por meio do ofício AFB-EXT 250/2014, em atendimento à condicionante 46.

Na Licença de Operação do *Step 1* (2014) foi estabelecida a condicionante 34 com a seguinte redação:

atender às orientações, condicionantes e recomendações do IEPHA sobre os impactos gerados pelo empreendimento ao patrimônio cultural, conforme Parecer Técnico elaborado pelo órgão do patrimônio cultural em 11 de setembro de 2012, para atender à condicionante nº 46 da Licença de Instalação Fase II, incluindo as alterações decorrentes de adendos e Pareceres Técnicos que alteraram ou acrescentaram obrigações, cumprindo os prazos determinados pelo IEPHA. Prazo: Na revalidação da LO. (MINAS GERAIS, 2018).

Em relação a tal condicionante, em 2017, o IEPHA firmou termo de compromisso com o empreendedor exigindo:

1. Caderno do Patrimônio Imaterial: Modo Artesanal de Fazer o Queijo do Serro. Patrimônio imaterial registrado pelo Estado de Minas Gerais/IEPHA;
2. Dossiê de Registro do Modo Artesanal de fazer o Queijo do Serro;
3. Diagnóstico dos Impactos no Patrimônio Cultural da região afetada pelo empreendimento Minas-Rio;
4. Diagnóstico do modo de fazer artesanal do Queijo do Serro;
5. Salvaguarda Audiovisual do modo de fazer artesanal do Queijo do Serro;
6. Georreferenciamento Áreas Tombadas no Estado de Minas Gerais, orçamento teto de R\$ 400.000,00;
7. Programa de Educação Patrimonial para o Patrimônio Cultural;
8. Repasse de recurso financeiro ao COMPROMITENTE para a restauração arquitetônica, imunização e higienização de elementos artísticos da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Aparecida, situada no Distrito de Córregos, limitado ao valor de R\$ 1.815.243,52. Bem tombado pelo estado de Minas Gerais/IEPHA;
9. Repasse de recurso financeiro ao COMPROMITENTE para a Restauração arquitetônica e de bens móveis integrados da Capela Senhor dos Passos, situada no distrito de Córregos, limitado ao valor de R\$1.195.275,50. Bem tombado pelo estado de Minas Gerais/IEPHA;
10. Repasse recurso financeiro ao COMPROMITENTE equivalentes aos valores do “Projeto Executivo de Restauração das Fachadas de Córregos” (R\$625.017,63). Bem tombado pelo estado de Minas Gerais/IEPHA. (IEPHA, 2017)

A segunda etapa do projeto (*Step 2*), denominada “Otimização da Mina do Sapo”, utilizou as reservas geológicas e infraestruturas já instaladas na Mina em operação para permitir a continuidade de suas atividades (*brownfield*). No entanto, envolveu a ampliação de frentes de

lavra da cava do Sapo e das pilhas de estéreis, bem como implantação de dique de disposição de sedimentos e novo sistema de captação e adução de água recuperada da barragem de rejeitos. Obteve Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação em 13/10/2015 e a Licença de Operação em 06/10/2016. No *Step 2*, não houve qualquer condicionante relacionada ao patrimônio cultural.

Com a pretensão de expandir suas atividades na região, a empresa Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A formalizou, perante a Superintendência Regional de Meio Ambiente (SUPRAM) Jequitinhonha – órgão integrante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) –, o procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento “*Projeto de Extensão da Mina do Sapo*” (*Step 3*), em 2015.

Embora possua o mesmo nome do empreendimento anterior e haja utilização da infraestrutura já implantada no complexo minerário Minas-Rio, trata-se de novo empreendimento que importará na ampliação da capacidade nominal de produção de 26,5 para 29,1 MTPA, com o ocasionamento de novos e sérios impactos ao meio ambiente natural, urbanístico e cultural.

De fato, haverá ampliação de frentes de lavra da Mina do Sapo: ao sul (cava SA3) e à nordeste (NE1) da atual cava, totalizando 772 hectares de expansão, o que atingirá grandes áreas naturais, alcançando toda extensão da Serra do Sapo, até os limites com a Serra da Ferrugem.

O empreendimento compreende a implantação de três diques de contenção de sedimentos, na microbacia do córrego Bom Sucesso; alteamento da barragem de rejeitos até a cota 700 metros; expansão da Pilha de Estéril em 220 hectares da área de disposição e 220m³ da capacidade total de armazenamento de estéril; implantação de nova flotação Recleaner e de platô de Apoio Operacional (oficina de manutenção, lavador de caminhões, vestiários, escritório, restaurante e depósitos, além de estruturas de controle ambiental necessárias as atividades) e supressão de 74 (setenta e quatro) cavidades naturais.

Segundo os estudos apresentados pela empresa e validados pela SEMAD, tem uma área de influência direta sobre os municípios de Dom Joaquim, Alvorada de Minas e Conceição do Mato Dentro, onde estão localizadas, dentre outras, as comunidades de São Sebastião do Bom Sucesso, Cabeceira do Turco, Turco, Gondó, Beco, São José da Ilha, Passa Sete, Água Quente, Córregos, São José do Jassén e Itapanhoacanga, consideradas como passíveis de serem mais impactadas. Ainda, a área de influência indireta abarca o município do Serro.

Foram realizados estudos espeleológicos, os quais foram validados pelo órgão licenciador. Após exigência do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), o

IPHAN analisou os atributos histórico-culturais das cavidades que serão irreversivelmente impactadas.

O IPHAN manifestou-se no sentido de que não haveria impedimentos ao empreendimento em relação ao patrimônio cultural protegido em nível federal.

Durante a tramitação do processo de licenciamento, o empreendedor solicitou anuência do Instituto Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA em relação aos impactos no patrimônio cultural.

Na análise de tal pedido, o IEPHA decidiu que não seria necessária a realização de Estudo Prévio de Impacto ao Patrimônio Cultural (EPIC), considerando que o empreendimento Expansão da Mina do Sapo seria mera continuação do Projeto Minas-Rio, para o qual já teriam sido realizados os estudos necessários. Assim, dispensou a apresentação de EPIC e do correlato Relatório Prévio de Impacto ao Patrimônio Cultural, ao fundamento de que, quando iniciado o Projeto Minas-Rio, em 2008, não existia exigência legal para tais estudos.

Pelos mesmos motivos, o IEPHA entendeu que também não seria necessária a prévia oitiva dos Conselhos Municipais do Patrimônio Cultural de Conceição do Mato Dentro, Dom Joaquim e Serro sobre a compatibilidade da implantação do empreendimento com suas políticas de gestão do patrimônio cultural. Ainda, considerou que, na análise do pedido de anuência, o órgão estadual deveria observar apenas eventuais impactos em bens acautelados pelo Estado de Minas Gerais, não sendo observados danos efetivos ao patrimônio cultural municipal, ocasionados pelo empreendimento.

O Instituto concedeu anuência ao empreendimento, o que foi juntado no bojo do procedimento de licenciamento ambiental (OF. GAB. PR. nº 187/2017), nos seguintes termos:

Em resposta ao pedido supracitado, referente ao Processo COPAM n. 0472/2007/008/2015, informamos que foram identificados bens culturais de natureza material e imaterial acautelados nas três esferas da administração pública nas áreas de influência do empreendimento, sendo os bens registrados e protegidos pelo Estado, a saber: - Alvorada de Minas: Modo de Fazer o Queijo Artesanal da Região do Serro (registro imaterial/saberes); - Conceição do Mato Dentro: Modo de Fazer o Queijo Artesanal da Região do Serro (registro imaterial/saberes), Núcleo Histórico de Córregos (Distrito de Córregos), Capela do Senhor dos Passos (Distrito de Córregos), Igreja Matriz de Nossa Senhora Aparecida (Distrito de Córregos) Igreja de Santo Antônio (Distrito de Santo Antônio do Norte) e Igreja Matriz de São Francisco de Assis (distrito de Costa Sena).

A partir da análise da documentação protocolizada e assinatura de termo de compromisso firmado entre a Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A e o IEPHA/MG, manifestamo-nos pelo prosseguimento do processo de licenciamento ambiental quanto ao referenciado no FOB n. 0040063/2015 C. (MINAS GERAIS, 2018)

No parecer único, que embasa a decisão da Câmara de Atividades Minerárias, são elencados os possíveis impactos positivos e negativos ao patrimônio cultural e descritos os nomes das medidas ambientais de controle sugeridas pelo empreendedor. Consta ainda que foi apresentado pelo empreendedor cópia do OFÍCIO/GAB/IPHAN/MG nº.2089/2016, datado de 28 de julho de 2015, com a anuência para a Licença de Instalação do empreendimento “Projeto de Extensão da Mina do Sapo”, em relação ao patrimônio cultural de natureza arqueológica, conforme Proc. Nº 01514001507/2015 – 48 e que também foi apresentado pelo empreendedor cópia do OF.GAB.PR. Nº 182/2017 do IEPHA, datado de 17 de fevereiro de 2017, com manifestação pelo prosseguimento do processo de licenciamento ambiental quanto ao referenciado no FOB nº 0040063/2015 C. A equipe interdisciplinar da Supram Jequitinhonha e da SUPPRI sugeriu o deferimento da Licença Ambiental na fase de Licença Prévia e de Instalação – LP+LI, para o empreendimento Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A., sendo sugeridas condicionantes que, em relação ao patrimônio cultural, restringiram-se a medidas referentes ao patrimônio espeleológico.

O empreendimento *Step 3* foi pautado para a 20ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias - CMI, realizada no dia 26 de janeiro de 2018, quando o recebeu licença prévia concomitante com licença de instalação.

A Câmara impôs condicionantes consistentes em medidas referentes ao patrimônio espeleológico e apresentação estudos de EPIC/REPIC (Estudo Prévio de Impacto Cultural e Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural) para manifestação dos conselhos municipais de patrimônio.

Após, o empreendedor apresentou um Estudo de Impactos ao Patrimônio Cultural aos conselhos municipais de Patrimônio Cultural de Conceição do Mato Dentro, Serro, Alvorada de Minas e Dom Joaquim. Porém, segundo informações prestadas pelos Municípios, os estudos eram incompletos, omissos e traziam informações equivocadas, além de terem sido apresentados sem que fosse oportunizada manifestação sobre seu teor pelos Conselhos. Esclareceram que havia impactos ao meio ambiente cultural dos Municípios, mas que não foi oportunizada a apresentação de manifestação sobre este fato ou a apresentação de medidas mitigadoras e compensatórias ao empreendimento²³.

²³ O Município de Alvorada de Minas afirmou que não foram ocasionados danos diretos aos bens inventariados e tombados do município, mas ressaltou preocupação com a expansão do empreendimento em direção ao distrito de Itapanhoacanga, onde se encontram bens de grande relevância cultural (Igreja São José, Igreja do Rosário e Festa do Rosário). O Município Dom Joaquim respondeu que houve danos ao patrimônio cultural do município, que não foram mitigados nem compensados, como é o caso o encontro do Rio Folheta com o Rio do Peixe (inventariado). O Município do Serro fez relato geral dos impactos causados ao patrimônio cultural no Município. Ressaltou que houve danos, especialmente ao processo de urbanização, nos últimos nove anos, nos

Os Conselhos municipais informaram que não foram consultados sobre a compatibilidade da implantação do empreendimento com suas políticas de gestão do patrimônio cultural nos processos de licenciamento do Projeto Minas-Rio, em qualquer de suas fases.

O parecer único elaborado pela equipe não faz qualquer menção às questões relacionadas ao patrimônio cultural. Dentre as condicionantes sugeridas no parecer de viabilidade da concessão da licença, consta apenas a necessidade de não intervenção nas áreas de influência das cavidades até que apurada existência do atributo “relevância histórico-cultural” pelo IPHAN.

Não obstante ciente das questões acima apontadas, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMAD) pautou o empreendimento para a Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias - CMI do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, realizada em 21 de dezembro de 2018, quando foi concedida a licença de operação para a Expansão da Mina do Sapo.

A hipótese tratada neste trabalho é de que houve déficit na avaliação dos impactos ao meio ambiente cultural, de participação democrática e transparência nos procedimentos de licenciamento ambiental das diversas etapas do empreendimento minerário em questão e que, por isso, as licenças concedidas são inválidas.

4. Análise do Caso

bairros Lazareto e Machadinho, causado pelo crescimento desordenado de construções, devido à migração de pessoas da zona rural para a urbana, gerando aumento populacional. Houve, ainda, impacto no meio rural, já que vários produtores deixaram de produzir queijo devido à falta de mão de obra, que migrou para a Mineradora; a zona rural não consegue absorver essa mão de obra novamente, por questões de valores de salários e perda da ligação dos trabalhadores com o campo. Noticiou a ocorrência de modificações ambientais, devido às alterações nos leitos dos rios e rebaixamento do lençol freático, o que interfere diretamente no terroir e na produção agrícola e do queijo artesanal, patrimônio cultural imaterial (registrado pelo IEPHA e IPHAN). Além disso, elencou como impactos o crescimento desordenado da população (com impactos no modo de vida e nos serviços públicos, como saúde e educação) e o tráfego intenso de veículos (que danifica o patrimônio edificado e o calçamento). Acrescentou que o diagnóstico elaborado pela empresa mineradora é incompleto, deixando de citar vários bens culturais, além de comunidades quilombolas. O Município de Conceição do Mato Dentro aduziu que não houve consulta e nem oportunidade para o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural se manifestar no Step 1 do empreendimento Minas Rio. Afirmou que simples consulta sobre se havia ou não registro municipal de dois bens específicos (engenho e moinho de Lúcio Ribeiro e Fábrica de Cachaça) não se presta como cumprimento da condicionante 78 (LI fase 1), que sequer vincula o EPIC, que deveria ter sido feito, ao registro dos bens culturais. Com isso, a participação da sociedade nessa fase do licenciamento ficou prejudicada. Noticiou que, ainda no Step 1, houve danos ao patrimônio imaterial consistente nas festividades, que representam herança cultural do município, em razão do crescimento populacional repentino e desordenado trazido pela instalação do empreendimento. Estes danos não foram mitigados pela medida de contribuição financeira prevista no Plano de Controle Ambiental (PCA). Afirmou que a Anglo American não cumpriu nem mesmo as ações que prometeu para o resgate às manifestações populares. Em relação ao Step 2, Conceição do Mato Dentro noticiou que houve danos ao patrimônio cultural, pelo acréscimo populacional, sendo que não houve qualquer medida mitigadora ou compensatória nessa etapa.

4.1. Mineração e o Meio Ambiente Cultural: exigência de compatibilização

Na história da humanidade, a exploração de recursos minerais tem sido considerada importante instrumento na melhoria da qualidade de vida. A atividade minerária - ao lado da agricultura e do turismo - apresenta-se como um dos principais pilares da economia brasileira contemporânea (FARIAS e COELHO, 2002). Na Conferência Rio + 10 (JOHANNESBURGO, 2002), a mineração foi considerada como atividade fundamental para o desenvolvimento econômico de muitos países.

No Brasil, os recursos minerais são bens da União e sua exploração é considerada atividade de utilidade pública, nos termos da letra “f” do artigo 5º do Decreto Lei 3.365, de 21 de junho de 1941.

O principal marco regulatório infraconstitucional para o setor mineral brasileiro é o Código de Mineração, promulgado por meio do Decreto-Lei 227, de 1967, e atualizado pela Lei 9.314, de 1996, que reforça que compete à União a administração dos recursos minerais. No Código estão contidos capítulos que tratam dos regimes de aproveitamento dos recursos minerais definidos de acordo com a importância econômica, tipo de jazimento e autoridade concedente do direito - quais sejam: autorização de pesquisa, concessão de lavra, licenciamento, permissão de lavra garimpeira, monopólio.

Todos os regimes de aproveitamento dos recursos minerais importam em interferência do ecossistema, uso direto e destruição dos recursos naturais causando um quadro de significativa degradação ambiental e paisagística. Segundo a Lei nº 6.938/1981, em seu anexo VIII, a extração de minerais é classificada pela como atividade potencialmente poluidora de grau alto²⁴:

²⁴ Assim, reconhecendo que toda atividade minerária provoca significativo impacto ambiental, nos processos de avaliação de impactos ambientais para concessão de licenças ambientais a legislação brasileira exige a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA, previamente ao início das atividades. A Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986, dispõe o seguinte: “Art. 2º Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do [Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA] em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como: [...] IX – Extração de minério [...]”;

A seu turno, a DN CONEP 07/2014, em seu anexo 1, cita como empreendimento, obra ou projeto considerado com efeito real ou potencial, material ou imaterial, no patrimônio cultural, para os quais se exige a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e a aprovação do respectivo Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC), a “extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração”.

Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais

Código: 01

Categoria: Extração e Tratamento de Minerais

Descrição: pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.

Pp/gu (Potencial de poluição – Pp - por grau de utilização - gu): ALTO. (BRASIL, 1981).

Brum ressalta alguns dos danos relacionados à atividade minerária:

São efeitos visíveis, detectados a curto prazo, denominados de agudos e afetam: a paisagem (desaparecimento de morros; aterros de depressões; transformações, inclusive por assoreamento de drenagem); o solo (remoção, decapagem e aterro); a vegetação (desflorestamento). Sobre a qualidade do meio. Efeitos não-visíveis, detectados a longo prazo. Esses efeitos são considerados crônicos e sentidos principalmente por: modificação na qualidade da água (efeito na qualidade de recursos hídricos); absorção ou assimilação (cutânea, respiratória ou digestiva) por animais: podem afetar organismos superiores (inclusive o homem), modificações da qualidade do ar (emissão de particulados), modificação do meio físico, inclusive trazendo efeitos a curto, médio e longo prazos sobre o clima local. (BRUM, 2000, p. 02).

Além das suas consequências ecológicas, as repercussões de um empreendimento minerário atingem o meio ambiente cultural das comunidades que vivem em torno do projeto, podendo-se citar, inclusive em relação ao caso em análise, dentre outras consequências: imigração de pessoas alheias ao comportamento sociocultural local; mudança no modo de vida tradicional das comunidades existentes nas áreas direta e indiretamente afetadas pelo empreendimento pela chegada de mais de trabalhadores "forasteiros" em grande número; modificação na relação com a propriedade (especulação imobiliária), com repercussão nos vínculos familiares (disputa familiar), prejudicando laços de solidariedade; perda de tradições e conhecimentos transmitidos de geração a geração, pela mudança dos fluxos ocupacionais e possível retirada ou realocação de famílias e comunidades próximas ao empreendimento; impactos em cavernas e sítios arqueológicos; perda da qualidade do cenário paisagístico e da ambiência de bens culturais, em razão de impacto visual; danos estruturais e descaracterização do patrimônio cultural edificado, causados pela intensificação no tráfego de veículos, notadamente de caminhões pesados, assim como pelo êxodo rural e aumento do fluxo de pessoas; alterações nas manifestações culturais imateriais (a título de exemplo, no caso em análise, existe o temor de que haja interferências no modo de fazer o queijo artesanal do Serro em razão de modificações ambientais, como alterações nos leitos dos rios e rebaixamento do lençol freático, que interferem diretamente no *terroir* e na produção agrícola e do queijo

artesanal) e pelas alterações socioeconômicas produzidas pelo empreendimento; aumento das partículas de poeira no ar, o que impede a realização de determinados tipos de atividades tradicionais (impediu a continuidade da tradicional produção de farinha de mandioca na região do Sapo); etc.

Seja por tratar-se de um dos aspectos do meio ambiente *lato sensu*²⁵, seja por ser essencial à qualidade de vida e, conseqüentemente, à consecução da dignidade da pessoa humana, o direito ao meio ambiente cultural é fundamental.

Nas palavras do Promotor de Justiça Bergson Cardoso Guimarães:

Os bens socioambientais agregam os interesses culturais pertinentes à justiça social, à necessidade de inclusão, eficácia participativa e reconhecimento de culturas diferenciadas, instalando-se como direitos fundamentais coletivos que se sobrepõem aos interesses individuais. O bem cultural instala-se, nesse aspecto, como sendo interesse difuso, como uma espécie de bens socioambientais, que vem formar o patrimônio cultural brasileiro. [...]

Dessa forma, a validade do patrimônio cultural na modernidade e pós-modernidade, entendidos aqui como períodos históricos determinados, deverá estar sempre assentado no valor de civilização, como testemunho da história e da memória imprescindível à manutenção e evolução da racionalidade e da cultura humana. (GUIMARÃES, 2013, p.44-45)

As constantes transformações em curso em nossa sociedade, que a cada momento possuem maior velocidade e intensidade, conduzem à necessidade premente de proteção ao meio ambiente cultural, sob pena de não podermos repassá-lo às futuras gerações. Os bens naturais e culturais sofrem ameaças não apenas decorrentes do ciclo natural de vida, pelas causas tradicionais de degradação, mas principalmente devido à evolução no modo de viver e de produzir riquezas.

²⁵ Ao lado do natural, artificial e do trabalho, o meio ambiente cultural representa um dos aspectos do meio ambiente e por isso deve ser eficazmente tutelado pelo Poder Público. O meio ambiente cultural é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória, dos diferentes grupos de sociedade brasileira, cujo amparo está expresso no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (artigos 23 e 216). Nas palavras de SOUZA FILHO, “o meio ambiente, entendido em toda a sua plenitude e de um ponto de vista humanista, compreende a natureza e as modificações que nela vem introduzindo o ser humano. Assim, o meio ambiente é composto pela terra, a água, o ar, a flora e a fauna, as edificações, as obras de arte e os elementos subjetivos e evocativos, como a beleza da paisagem ou a lembrança do passado, inscrições, marcos ou sinais de fatos naturais ou da passagem de seres humanos. Desta forma, para compreender o meio ambiente é tão importante a montanha, como a evocação mística que dela faça o povo. Alguns destes elementos existem independentemente da ação do homem: os chamamos de meio ambiente natural; outros são frutos da sua intervenção, e os chamamos de meio ambiente cultural” (SOUZA FILHO, 1999, p. 21). Ainda, como ensina Marcos Paulo de Souza Miranda, [...] o conceito hodierno de meio ambiente não se resume ao seu aspecto meramente naturalístico, mas comporta uma conotação abrangente, holística, que engloba inclusive os bens de valor histórico e artístico, sendo necessário que os operadores do direito se atentem para este fato, pois somente assim será possível alcançar a proteção integral do meio ambiente, assegurando que os bens de valor cultural, que também são essenciais à sadia qualidade de vida de todos nós, possam ser usufruídos pelas presentes e pelas futuras gerações. (MIRANDA, 2006, p. 346).

Diante do fato de que a degradação ou desaparecimento de um bem do patrimônio cultural e natural constitui empobrecimento nefasto do patrimônio de todos os povos - conforme defende o preâmbulo da Convenção para a proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural da UNESCO, de 1972²⁶ -, nossa Carta Magna estabelece que a preservação, conservação e manutenção dos bens pertencentes ao patrimônio cultural não é mera faculdade e sim uma imposição de ordem pública e interesse social em prol do bem coletivo:

Art. 216. §1º. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação²⁷. (BRASIL, 1988).

Essa proteção é de competência comum a todos os entes federativos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural²⁸. (BRASIL, 1988).

A Lei nº 12.343/2010, que institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências, também prevê a obrigação de proteção do patrimônio cultural:

Art. 3º. Compete ao poder público, nos termos desta Lei:
[...]

VI - garantir a preservação do patrimônio cultural brasileiro, resguardando os bens de natureza material e imaterial, os documentos históricos, acervos e coleções, as formações urbanas e rurais, as línguas e cosmologias indígenas, os sítios arqueológicos pré-históricos e as obras de arte, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência aos valores, identidades, ações e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira; (BRASIL, 2010).

Por seu turno, a Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe:

²⁶ Convenção ratificada pelo Brasil através do Decreto Lei 74, promulgado pelo Decreto 80.978.

²⁷ No mesmo sentido, art. 209 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

²⁸ Em igual sentido, art. 11, III; 207, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 11 – É competência do Estado, comum à União e ao Município:

[...]

III – proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, destruição e descaracterização de obra de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

[...]

Art. 207 - O Poder Público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade mineira, mediante, sobretudo:

[...]

VI - adoção de ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;

[...]

Art. 209 - O Estado, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio. (MINAS GERAIS, 1989).

A Lei de Política Cultural do Estado de Minas Gerais - Lei Estadual 11.726/94

dispõe:

Art. 2º - A política cultural do Estado compreende o conjunto de ações desenvolvidas pelo poder público na área cultural e tem como objetivos:

[...]

III - proteger os bens que constituem o patrimônio cultural mineiro;

Art. 3º - Constituem patrimônio cultural mineiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, entre os quais se incluem:

[...]

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.

[...]

Art. 5º - O Estado zelará pela preservação dos bens, tomados isoladamente ou em conjunto, que se relacionem com a história, a arquitetura e a arte em Minas Gerais e que sejam representativos da cultura mineira em suas diversas manifestações, contextos e épocas.

Art. 6º - As ações do Estado relativas aos bens de valor histórico, artístico, arquitetônico e paisagístico levarão em conta a diversidade das formas de manejo do patrimônio e serão dirigidas para:

I - a preservação das edificações e dos conjuntos arquitetônicos ameaçados pela expansão imobiliária, sobretudo nos grandes centros urbanos;

II - a compatibilização das necessidades de proteção dos bens com as de expansão urbana, sobretudo nas cidades de médio e pequeno porte; [...]

(MINAS GERAIS, 1994).

A Convenção para a proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural da UNESCO, de 1972, prescreve:

ARTIGO 4.º

Cada um dos Estados parte na presente Convenção deverá reconhecer que a obrigação de assegurar a identificação, proteção, conservação, valorização e transmissão às gerações futuras do patrimônio cultural e natural referido nos artigos 1.º e 2.º e situado no seu território constitui obrigação primordial. Para tal, deverá esforçar-se, quer por esforço próprio, utilizando no máximo os seus recursos disponíveis, quer, se necessário, mediante a assistência e a cooperação internacionais de que possa beneficiar, nomeadamente no plano financeiro, artístico, científico e técnico. (UNESCO, 1972).

Pelo exposto, conclui-se que os direitos nacional e internacional dispensaram tratamento especial à matéria, impondo ao Poder Público, em colaboração com a sociedade, o dever solidário de proteger e assegurar nossos bens culturais, preservando suas singularidades, bem como a responsabilidade de transmiti-los às gerações vindouras.

A preservação desses bens constitui tarefa sempre instigante e demanda procedimento conciliatório com o desenvolvimento socioeconômico de forma a, harmonicamente, manter-se a qualidade do meio ambiente, o equilíbrio ecológico e de se resguardar a memória das tradições, representada pelos bens materiais e imateriais.

Merece menção a Carta do México de 1982, resultante da Conferência Mundial sobre as Políticas Culturais do ICOMOS - Conselho Internacional de Monumentos e Sítios, que estabelece:

A cultura constitui uma dimensão fundamental do processo de desenvolvimento e contribui para fortalecer a independência, a soberania e a identidade das nações. O crescimento tem sido concebido frequentemente em termos quantitativos, sem levar em conta a sua necessária dimensão qualitativa, ou seja, a satisfação das aspirações espirituais e culturais do homem. O desenvolvimento autêntico persegue o bem-estar e a satisfação constantes de cada um e de todos. [...] Só se pode atingir um desenvolvimento equilibrado mediante a integração dos fatores culturais nas estratégias para alcançá-lo; em consequência, tais estratégias deverão levar sempre em conta a dimensão histórica, social e cultural de cada sociedade. (ICOMOS, 1982).

Esta premissa deve ser obrigatoriamente observada quando da decisão sobre a viabilidade ambiental ou não de um empreendimento, especialmente os minerários.

Segundo Lúcia Reisewitz:

A partir do momento que os bens culturais são considerados como bens coletivos relevantes para o direito, faz-se necessário que a administração pública, quer municipal, estadual ou federal, controle e reprima as atividades potencialmente degradadoras desses bens. Isso implica o controle da iniciativa privada e do poder público por meio de autorizações, licenças, vigilância, fiscalizações etc. [...]

O Poder Público tem o poder/dever de intervir na preservação dos bens culturais, cumprindo uma de suas funções, sob pena de ser omissor, de promover o desrespeito à norma jurídica. (REISEWITZ, 2004, p.123/124).

Especificamente referindo-se à atividade minerária, que é objeto de análise neste trabalho, a Constituição da República de 1988 prevê a obrigatoriedade de recuperação do meio ambiente degradado por aquele que explorar o recurso (art. 225, §2º, CR/88). A seu turno, a Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece imperativamente, no seu capítulo destinado à ordem econômica, que a atividade deve ser compatibilizada com a proteção do meio ambiente e, em especial, do patrimônio cultural:

Art. 249 - A política hídrica e minerária executada pelo Poder Público se destina ao aproveitamento racional, em seus múltiplos usos, e à proteção dos recursos hídricos e minerais, observada a legislação federal.

[...]

Art. 251 - A exploração de recursos hídricos e minerais do Estado não poderá comprometer os patrimônios natural e cultural, sob pena de responsabilidade, na forma da lei. (MINAS GERAIS, 1989).

Trindade esclarece que o Direito Minerário Brasileiro tem como princípio essa exigência de compatibilidade da atividade com o menor impacto possível:

o empreendedor mineral deverá realizar suas atividades de forma racional, reduzindo o impacto ambiental ao mínimo possível, buscando assim preservar e possibilitar que os ecossistemas se ajustem às alterações causadas pelas atividades de mineração, evitando que seja comprometido o meio ambiente das gerações futuras. (TRINDADE, 2009, p. 68).

Compatibilizar a atividade minerária com a sustentabilidade socioambiental exige responsabilidade das empresas mineradoras em suas tomadas de decisões, participação da sociedade nos processos decisórios, conscientização e respeito quanto aos limites do meio ambiente e gestão ambiental da atividade em todas as suas fases. E ao Poder Público compete garantir que isso aconteça.

É o que preconiza o Plano de Implementação da Agenda 21, aprovado na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável - Rio + 10, Parágrafo 46:

A mineração, os minerais e os metais são importantes para o desenvolvimento econômico e social de muitos países. Os minerais são essenciais para a vida moderna. Para potencializar sua contribuição ao desenvolvimento sustentável, é necessário que sejam adotadas medidas em todos os níveis a fim de: (a) apoiar os esforços envidados para tratar dos impactos e benefícios ambientais, econômicos, sociais e da saúde advindos da mineração, dos minerais e metais durante o seu ciclo de vida, incluindo a saúde e segurança dos trabalhadores, e fazer uso de diversas parcerias, aumentando as atividades existentes em âmbito nacional e internacional entre Governos, organizações intergovernamentais, empresas de mineração e mineiros, bem como outros grupos de interesse, a fim de promover transparência e responsabilidade (accountability) para alcançar a sustentabilidade da mineração e o desenvolvimento sustentável dos minerais; (b) aumentar a participação dos grupos de interesse, inclusive as comunidades locais e indígenas e as mulheres, para que desempenhem um papel ativo no desenvolvimento sustentável dos minerais, metais e mineração durante todo o ciclo de vida das operações de mineração, inclusive após o encerramento de suas atividades para fins de reabilitação, em conformidade com as normas nacionais e levando em conta os impactos transfronteiriços significativos; (c) fomentar práticas de mineração sustentáveis prestando apoio financeiro, técnico e de capacitação aos países em desenvolvimento e aos países com economias em transição, a fim de otimizar a mineração e o beneficiamento de minerais, inclusive a exploração em pequena escala e, quando possível e adequado, melhorar o beneficiamento que agregue valor, atualizar as informações científicas e tecnológicas e recuperar e reabilitar os locais degradados. (*apud* SCLiar, s.d., p. 05).

Como destacado por Onofre Alves Batista Júnior e Fernanda Alen Gonçalves da Silva:

Já há muito se aceita que o bem comum não ocorre de forma natural e que as atividades econômicas não estão espontaneamente alinhadas à promoção do desenvolvimento socioeconômico. Ingênuo seria acreditar que uma “mão invisível” divina possa garantir o bem comum e o automático equilíbrio dos egoísmos privados. Se o capital fosse regido apenas por suas próprias regras e vontades, não haveria alteridade, senão, somente, a busca do lucro máximo e da satisfação plena, dando ensejo à exploração de uns pelos outros e à desigualdade efetivada pelo enriquecimento de um em detrimento de outros. A alteridade das atividades econômicas e, portanto, a função social da atividade econômica não se cumpre espontaneamente. Para que se possa cumprir esse desiderato, em uma sociedade capitalista e solidária, cumpre um agente bem atuar: o Estado. Somente o poder público, regido pela máxima da indisponibilidade e supremacia do interesse público, é capaz de intervir e regular a exploração das atividades econômicas para que a sociedade possa ver cumprida a função social. (BATISTA JÚNIOR e SILVA, 2013, p. 480).

Neste cenário, é fundamental que qualquer empreendimento minerário seja submetido a uma correta Avaliação de Impactos Ambientais, na qual (a) sejam realizados todos os estudos exigidos pela legislação, na forma preconizada pelos regulamentos e termos de referência; (b) seja garantida a participação democrática, devidamente informada pelos mencionados estudos; (c) a decisão sobre o licenciamento ou não bem como sobre eventuais medidas mitigadoras e compensatórias levem em consideração os elementos colhidos tanto nos estudos quanto nos elementos trazidos pela participação social.

Não foi o que se observou no caso em análise.

Como ressaltado em um estudo independente, realizado pela UFMG, denominado “Estudo Preliminar – Transformações socioambientais e violações de direitos humanos no contexto do empreendimento Minas-Rio em Conceição do Mato Dentro, Alvorada de Minas e Dom Joaquim, Minas Gerais”:

As transformações deflagradas com o avanço da mineração na região, longe de trazerem a prometida melhoria na qualidade de vida, intensificam a desigualdade e a injustiça - de caráter, também, racista - da distribuição dos danos sociais, culturais e ambientais gerados pela grande mineração, resultante da indignação nos grupos atingidos e na sociedade brasileira. Os efeitos dos megaempreendimentos minerários vêm dando origem a conflitos cada vez mais intensos e gerando cenário de resistências por parte das comunidades. A proposta de expansão do empreendimento Minas-Rio - que ocorre em um cenário de pós-boom da commodities minerais -, é marcado, no Brasil, por um ainda não equacionado desastre (p. 17).

As fragilidades da avaliação de impactos ao patrimônio cultural do empreendimento Minas-Rio Extensão da Mina do Sapo será objeto da análise que se passa a fazer.

4.2. Fragilidades na avaliação de impactos ambientais do empreendimento

O estudo do caso concreto permitiu a verificação de que, em Minas Gerais, o processo de avaliação de impactos ambientais da atividade minerária deve contar com estudos de impactos ambientais, mas também com estudos espeleológicos, estudos de impactos ao patrimônio cultural e estudos de impactos ao patrimônio acautelado em nível federal, especialmente os estudos de prospecção arqueológica.

O parecer único normalmente embasa tecnicamente a decisão do órgão competente para o deferimento, ou não, da licença ambiental. No caso aqui estudado, sua análise cabe à Câmara de Atividades Minerárias. Para emissão do parecer único, a equipe interdisciplinar da SEMAD avalia os estudos espeleológicos e o estudo de impactos ambientais, bem como as contribuições apresentadas em eventual audiência pública. Cumpre notar que a equipe é formada por analistas ambientais e não por especialistas em patrimônio cultural.

Os estudos de impactos ao patrimônio cultural estadual e os estudos de impactos ao patrimônio cultural federal são avaliados, respectivamente, pelo IEPHA e pela Superintendência do IPHAN em Minas Gerais que, ao final dos processos, emitem anuência ou

manifestação de conformidade. Na prática, é como se houvesse outras duas avaliações de impacto ambiental paralelas à avaliação que ocorrer relacionada ao licenciamento ambiental, visto que os órgãos de proteção do patrimônio cultural recebem as fichas de caracterização dos empreendimentos, exigem realização de estudos, analisam os resultados, para então decidirem se estão de acordo ou não com o empreendimento em relação ao meio ambiente cultural e sob quais condições.

Tais autorizações instruem o processo de licenciamento ambiental e, embora não tenham o condão de impedir ou determinar a decisão da Câmara de Atividade Minerárias, sua inexistência pode suspender os efeitos da licença concedida, nos termos do já transcrito Decreto Estadual 47.383/2018, que estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades (art. 26, Decreto Estadual 47.383/2018).

Especialmente considerando-se que a Câmara de Atividades Minerárias não conta com qualquer representante dos órgãos de proteção na sua composição, mostra-se sobremaneira importante que IPHAN e IEPHA sejam criteriosos na análise da viabilidade do empreendimento no tocante ao meio ambiente cultural.

No caso em análise, no entanto, foram constatadas as irregularidades em seguida explicitadas.

4.2.1. Déficit nos estudos que embasaram a Avaliação de Impactos Ambientais - Inexistência de Estudo Prévio de Impacto ao Patrimônio Cultural e diagnóstico do patrimônio atingido

Como visto, no bojo da avaliação de impactos ambientais e do procedimento de licenciamento ambiental, apoiada no princípio da prevenção, a legislação brasileira ordena a elaboração de estudos prévios de impacto ao meio ambiente (art. 225, § 1º, IV da CR/88 e art. 10, *caput*, da Lei nº 6.938/81) para instalação de obras, empreendimentos ou atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental.

Em Minas Gerais, a realização de obra que tenha efeito real ou potencial sobre área ou bem identificado como de interesse cultural pelo Estado deve se submeter também ao Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e o respectivo Relatório de Impacto ao Patrimônio Cultural (RIPC), que constituem etapa do processo de licenciamento ambiental. É o que estabelece a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais, especificamente seu art. 10. No mesmo sentido, a Lei Estadual nº 21.972, de 21 de

janeiro de 2016, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA – e dá outras providências, art. 27.

A DN CONEP 07/2014, em seu anexo 1, cita como empreendimento, obra ou projeto considerado com efeito real ou potencial, material ou imaterial, no patrimônio cultural, para os quais se exige a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e a aprovação do respectivo Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC), a “extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração”. Ainda, a região do Município de Conceição do Mato Dentro é tão importante e sensível que é expressamente mencionada na Deliberação Normativa 07/2014 como espaço onde se exige de empreendimentos, obras e projetos a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e a aprovação do respectivo REPIC (anexo II, item 10).

Tais dispositivos estão na esteira do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe ("Acordo de Escazú") - assinado pelo Brasil em setembro de 2018, à margem da 73ª Assembleia Geral das Nações Unidas - que prevê, em seu artigo 6º, referente à geração e divulgação de informação ambiental:

Cada Parte garantirá, na medida dos recursos disponíveis, que **as autoridades competentes gerem, colem, ponham à disposição do público e difundam a informação ambiental relevante** para suas funções de maneira sistemática, proativa, oportuna, regular, acessível e compreensível, bem como atualizem periodicamente esta informação e incentivem a desagregação e descentralização da informação ambiental no âmbito subnacional e local. Cada Parte deverá fortalecer a coordenação entre as diferentes autoridades do Estado. (grifos nossos) (NAÇÕES UNIDAS, 2018).

No caso em análise, o Estado de Minas Gerais e o IEPHA não exigiram a realização de estudo prévio de impacto ao patrimônio cultural para o empreendimento Projeto Minas-Rio, em nenhuma de suas etapas, inclusive no *Step 3* - Expansão da Mina do Sapo, cujo licenciamento ambiental iniciou-se em 2015.

Tal atitude fez com que a avaliação dos impactos ambientais do empreendimento, no tocante ao aspecto meio ambiente cultural, fosse incompleta, subestimando-se as consequências do empreendimento Minas-Rio.

Necessário apontar-se que o EIA/RIMA, elaborado para o empreendimento Expansão da Mina do Sapo, não presta a substituir o EPIC/REPIC no caso concreto porque não contempla todos os aspectos exigidos pela legislação.

No caso concreto, de fato, foram constatadas várias falhas no mencionado estudo, podendo-se mencionar: vários documentos apresentados tinham os conteúdos falhos, lacunosos e incorretos; a listagem dos bens tombados nos municípios é incompleta; não houve diagnóstico dos bens de valor cultural ainda não reconhecido; os bens inventariados dos municípios afetados não foram identificados; não consta na relação da equipe técnica responsável pela elaboração do EIA / RIMA historiador e arquiteto com especialização em patrimônio cultural, profissionais que são fundamentais na elaboração destes documentos, por possuírem formação específica para atuar nesta área (parecer técnico CPPC 26/2017)²⁹.

Os apontamentos sobre a inadequação do EIA/RIMA no diagnóstico dos impactos ao Patrimônio Cultural atingido também consta de um estudo independente denominado “Estudo Preliminar – Transformações socioambientais e violações de direitos humanos no contexto do empreendimento Minas-Rio em Conceição do Mato Dentro, Alvorada de Minas e Dom Joaquim, Minas Gerais”, podendo ser destacadas:

- estudo incompleto, limitando-se ao estudo das comunidades tradicionais oficialmente reconhecidas, sem trazer elementos para excluir dos estudos ou embasar a suposta "não tradicionalidade" de comunidades não reconhecidas oficialmente (p. 61);
- no tocante ao patrimônio imaterial, não estabelece uma linha base, contendo avaliação das transformações já acarretadas pelas etapas anteriores do Projeto Minas Rio (p. 79);
- restringe-se a apresentar levantamento parcial e desatualizado do patrimônio imaterial, sem avaliar minuciosamente os impactos possíveis da nova etapa do empreendimento (p. 79);
- ausência de metodologia de trabalho (p. 80);
- atecnia (ao constar que o queijo do Serro seria tombado ao invés de constar que houve registro do modo de fazer) (p.83);

²⁹ Nas palavras de MIRANDA, tratando, à época, do Estudo de Impacto Ambiental como instrumento de proteção ao meio ambiente cultural: "Ora, como instrumento jurídico composto por elementos técnicos interdisciplinares o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), longe de ser uma mera formalidade burocrática, tem como objetivo prever e prevenir danos ambientais, norteando a escolha da melhor alternativa para se evitar, eliminar ou reduzir os efeitos prejudiciais decorrentes do empreendimento proposto. Por isso não se pode consentir com a elaboração de estudos superficiais, omissos e realizados por profissionais que não tenham habilitação técnica para analisar devidamente todos os impactos aos bens que integram o meio ambiente em seus diversos aspectos (natural, cultural, urbanístico e do trabalho)". (MIRANDA, 2013, p. 209).

- estudo incompleto, limitando-se ao estudo das comunidades tradicionais oficialmente reconhecidas, sem trazer elementos para excluir dos estudos ou embasar a suposta "não tradicionalidade" de comunidades não reconhecidas oficialmente (restrição na ideia de tradicionalidade (p. 61 e 281);
- limitação de dados primários sobre as comunidades quilombolas certificadas na região e ausência de informações sobre outras comunidades quilombolas localizadas na área de influência do empreendimento (p. 280);
- Omissão quanto à existência do processo de registro do Congado, em trâmite no IPHAN (p. 94);
- omissão quanto aos efeitos da mineração sobre as Folias de Reis (especialmente na comunidade de Córregos), cachaça de minas, festa do Bom Jesus do Matozinhos, Banda de Música Nossa Senhora Aparecida (p. 97);
- desconsideração dos impactos no modo de vida ocasionados pela substituição da tradicional função agropecuária (quase sempre de base familiar e no nível de subsistência) pela função minero-industrial que provoca migrações e o crescimento da população urbana (p. 99).

Em relação ao patrimônio imaterial, o estudo é assertivo:

A análise dos estudos sobre o patrimônio cultural do EIA (bens culturais de natureza imaterial) evidencia, de forma generalizada, incongruências metodológicas; uso predominante de dados secundários; superficialidade, desatualização e incompletude de informações; e, principalmente, não permite uma análise aprofundada sobre os efeitos da mineração sobre o patrimônio cultural regional. Ao descrever os bens culturais de natureza imaterial sem relacioná-los ao contexto de ampliação da atividade da Anglo American, o volume IV (diagnóstico socioeconômico e cultural) não produz os elementos necessários a uma análise de impactos capaz de compreender a amplitude dos efeitos cumulativos do empreendimento Minas-Rio sobre o patrimônio cultural de natureza imaterial. Desse modo, o Projeto de Expansão da Minas do Sapo não pode ser considerado um instrumento capaz de subsidiar a atuação do Estado de Minas Gerais no processo de licenciamento em questão, colocando em risco a manutenção e reprodução deste patrimônio cultural. (GESTA/UFMG *et al*, 2018, p. 284)

As mesmas falhas foram encontradas no diagnóstico elaborado pela empresa, em atenção ao termo de compromisso celebrado com o IEPHA. De se destacar que o IEPHA apresentou um termo de referência para elaboração do diagnóstico que não equivale às exigências constates da Portaria 52/2014, que rege a matéria.

Todas essas falhas metodológicas, inconsistências, erros e lacunas demonstram que o EIA não apresenta informações confiáveis e relevantes sobre os impactos no meio ambiente cultural, sendo inadequado para subsidiar tecnicamente e de forma respeitável a decisão que foi tomada sobre a viabilidade do empreendimento.

Ademais, a realização do Estudo de Impacto ao Patrimônio Cultural - após a anuência do IEPHA e da concessão das licenças prévia e de instalação pelo COPAM -, como condicionante das autorizações, não teve o condão de sanar o vício na decisão tomada.

De fato, a inversão da lógica do procedimento não ocasionou mero prejuízo formal.

Em primeiro lugar, é patente que o diagnóstico posteriormente realizado não teve qualquer condão de influir nas decisões já tomadas que haviam atestado a viabilidade do empreendimento em relação ao meio ambiente cultural, independentemente do real conhecimento sobre os impactos que seriam gerados. Em segundo lugar porque, mesmo que se considere que a viabilidade do empreendimento tenha sido uma decisão política - e não técnica -, a inadequação dos estudos impede que sejam determinadas medidas mitigadoras eficazes em relação os danos concretos ao meio ambiente cultural que o empreendimento ocasionará, especialmente no tocante ao patrimônio cultural municipal.

Não é sem motivos que a legislação exige estudos prévios e específicos para diagnóstico dos impactos ao meio ambiente cultural: os mesmos permitem demonstrar a existência de problemas e planejar soluções, aumentando a eficiência e eficácia das decisões e regulações ambientais.

Além de terem sido inócuos para a tomada de decisão, os estudos posteriormente exigidos (Diagnóstico exigido pelo IEPHA e o Estudo de Impactos exigido pela condicionante do licenciamento) e que foram efetivamente produzidos pela empresa, também foram ineficientes para as medidas de controle e monitoramento do empreendimento, visto que: minimizaram os impactos ao patrimônio cultural dos municípios; apresentaram dados equivocados sobre os patrimônios municipais; omitiram expressamente bens já protegidos pelo Poder Público, contrariando o art. 6º, V, da Deliberação Normativa 07/2014 CONEP³⁰; não contemplaram bens culturais ainda não protegidos, contrariando o art. 6º, IV, da Deliberação

³⁰ A exemplo do encontro do Rio Folheta com o Rio do Peixe e do Balneário Complexo da Barragem, inventariados pelo Município de Dom Joaquim.

Normativa 07/2014 CONEP³¹; não indicaram a necessidade de mitigação e compensação de danos ao patrimônio cultural de interesse local (de cada Municípios), contrariando o art. 6º, VII, da Deliberação Normativa 07/2014 CONEP. Desta feita, a sociedade foi privada da melhor alternativa para a compatibilização entre o empreendimento minerário e o meio ambiente cultural.

Destaque-se que o fundamento apresentado pelo IEPHA - de que à época do início do empreendimento “Projeto Minas-Rio - não existia regulamentação sobre a necessidade de elaboração de EPIC/REPIC não encontra respaldo jurídico porque: (a) o empreendimento Expansão da Mina do Sapo é um novo empreendimento, que se submeteu a todo procedimento de licenciamento ambiental (licença prévia, de instalação e de operação); (b) ainda que o empreendimento “Expansão da Mina do Sapo” não fosse um novo empreendimento - e, portanto, sujeito a todos os estudos prévios de viabilidade - qualquer outra etapa de licenciamento ambiental do empreendimento ou mesmo a renovação da licença ambiental deveria contar com avaliação de impactos ambientais e elaboração do EPIC/REPIC.

É o que estabelece a deliberação CONEP 07/2014:

Art. 1º (...)

§4º A renovação de licença de operação de empreendimento já licenciado depende da elaboração do EPIC e aprovação do respectivo RIPC. (MINAS GERAIS, 2014).

Também a Portaria IEPHA/MG nº 52/2014 resolve:

Art. 1º. Estabelecer os procedimentos de elaboração e análise do Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e da aprovação ou não do respectivo Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC)

§ 1º - O EPIC/RIPC deve contemplar as fases de pesquisa, instalação, operação, ampliação e encerramento de atividades do empreendimento, obra ou projeto.

§ 2º - A abrangência do EPIC/RIPC é a área diretamente afetada (ADA), área de influência direta (AID) e a área de influência indireta do empreendimento, obra ou projeto. (MINAS GERAIS, 2014)

4.2.2. Déficit de participação democrática na Avaliação de Impactos Ambientais - Inexistência de Manifestação dos Conselhos Municipais de Patrimônio Cultural

³¹ Conforme Parecer Técnico n.º 01/2018 (MINAS GERAIS, 2018).

O direito de participação - que pode ser de forma individual ou coletiva - consiste na possibilidade de proporcionar insumos (dados, opções e soluções) e de efetivamente poder influir nas decisões sobre questões ambientais, especialmente no tocante a atividades potencialmente causadoras de impacto ambiental. Pressupõe o direito à informação, que implica na possibilidade de qualquer cidadão ter acesso ao conhecimento já produzido sobre as implicações ambientais de um empreendimento cujos dados estejam em poder das autoridades públicas; em sentido mais amplo, pode implicar no dever de o Poder Público exigir que o empreendedor produza a informação necessária para se aferir a viabilidade ambiental de uma atividade. A seu turno, o direito de acesso à Justiça significa não apenas a possibilidade de petição administrativa e judicial de forma ampla - sem restrições e exigências desarrazoadas quanto à legitimidade ou obstáculos de ordem financeira, por exemplo -, mas também na garantia de que os procedimentos judiciais e administrativos sejam claros, equitativos, independentes, ágeis e eficientes (CEPAL, 2018).

Como bem explicitado pela Comissão Econômica para América Latina e Caribe:

Si bien no existe una definición única de lo que se entiende por democracia ambiental, sí hay consenso en que el elemento central del concepto radica en que la toma de decisiones con implicaciones ambientales debe ser participativa, abierta e inclusiva. De este modo, el énfasis se encontraría en el proceso de toma de decisiones, más que en el resultado mismo de esa decisión. La democracia ambiental se sustenta en tres derechos relacionados entre sí e interdependientes: el derecho a acceder de manera efectiva y oportuna a la información ambiental, el derecho a participar en la toma de decisiones que afecten al medio ambiente y el derecho a acceder a la justicia para asegurar el cumplimiento de las leyes y derechos ambientales o la compensación por daños ambientales.³² (CEPAL, 2018, p.15).

Os direitos reconhecidos no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, tais como o acesso à informação, à participação e à justiça, possibilitam o sucesso dos direitos consagrados no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também de 1966, como é o caso do direito ao meio ambiente são.

³² Embora não exista uma definição única do que se entende por democracia ambiental, há consenso de que o elemento central do conceito é que a tomada de decisão com implicações ambientais deve ser participativa, aberta e inclusiva. Dessa forma, a ênfase estaria no processo de tomada de decisão, e não no próprio resultado dessa decisão. A democracia ambiental é baseada em três direitos inter-relacionados e interdependentes: o direito ao acesso efetivo e oportuno à informação ambiental, o direito de participar na tomada de decisões que afetam o meio ambiente e o direito de acesso à justiça, para garantir o cumprimento das leis e direitos ambientais ou compensação por danos ambientais. (Tradução livre).

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (conhecida como Rio 92 ou ECO 92) colocou um ponto de inflexão quanto à democracia ambiental com o reconhecimento da importância da participação, ao lado do acesso à informação e à justiça para enfrentar os desafios ambientais. Restou consignado na “Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 92” o Princípio nº 10 que assim dispõe:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos. (NAÇÕES UNIDAS, 1992).

Interessante pontuar que

Si bien el Principio 10 de la Declaración de Río sobre el Medio Ambiente y el Desarrollo está expresamente referido a los asuntos ambientales, forma parte de un conjunto de principios orientadores definidos por los países para avanzar hacia un desarrollo más sostenible. Es así que el Principio 10 debe leerse en conjunto con los otros principios, en particular el Principio 1, que plantea que los seres humanos constituyen el centro de las preocupaciones relacionadas con el desarrollo sostenible y tienen derecho a una vida saludable y productiva en armonía con la naturaleza; el Principio 4, que señala que, a fin de alcanzar el desarrollo sostenible, la protección del medio ambiente deberá constituir parte integrante del proceso de desarrollo y no podrá considerarse en forma aislada; y el Principio 25, que establece que la paz, el desarrollo y la protección del medio ambiente son interdependientes e inseparables. De este modo, garantizar la plena aplicación del Principio 10 de la Declaración de Río sobre el Medio Ambiente y el Desarrollo contribuirá a facilitar el camino hacia el desarrollo sostenible que los países han iniciado con la aprobación de la Agenda 2030, favoreciendo la cooperación y el establecimiento de alianzas robustas entre los distintos actores de la sociedad³³ (CEPAL, 2018, p. 17-18).

³³ Embora o Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento seja expressamente referido às questões ambientais, ele faz parte de um conjunto de princípios orientadores definidos pelos países para avançar em direção a um desenvolvimento mais sustentável. Assim, o Princípio 10 deve ser lido em conjunto com outros princípios, particularmente o Princípio 1, que afirma que os seres humanos estão no centro das preocupações relacionadas ao desenvolvimento sustentável e têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o desenvolvimento sustentável, a natureza; Princípio 4, que afirma que, para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve ser parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente; e o Princípio 25, que afirma que a paz, o desenvolvimento e a proteção do meio ambiente são interdependentes e inseparáveis. Desta forma, garantir a plena aplicação do Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento ajudará a facilitar o caminho rumo ao desenvolvimento sustentável que os países começaram com a adoção da Agenda 2030, favorecendo a cooperação e a cooperação, estabelecimento de alianças robustas entre os diferentes atores da sociedade. (Tradução livre).

Vinte anos depois, o documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada no Rio de Janeiro em 2012, intitulado “O Futuro que Queremos”, reafirma que a ampla participação pública e o acesso à informação e às instâncias judiciais e administrativas são indispensáveis para a promoção do desenvolvimento sustentável. Tal documento encoraja ações nos níveis regional, nacional, subnacional e local para promover o acesso à informação, a participação pública no processo decisório e o acesso à justiça em questões ambientais.

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável abraça o Princípio 10 ao garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis com o objetivo de "promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis" (Objetivo 16).

Ainda, o Acordo de Escazú - que tem como objetivo apoiar a aplicação do Princípio 10 da Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento na América Latina e no Caribe - no tocante à participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais estabelece:

Artigo 7

Participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais

1. Cada Parte deverá assegurar o direito de participação do público; para isso, se compromete a implementar uma participação aberta e inclusiva nos processos de tomada de decisões ambientais, com base nos marcos normativos interno e internacional.
2. Cada Parte garantirá mecanismos de participação do público nos processos de tomada de decisões, revisões, reexames ou atualizações relativos a projetos e atividades, bem como em outros processos de autorizações ambientais que tenham ou possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente, incluindo os que possam afetar a saúde. [...]
4. Cada Parte adotará medidas para assegurar a participação do público desde as etapas iniciais do processo de tomada de decisões, de maneira que as observações do público sejam devidamente consideradas e contribuam para esses processos. Para tanto, cada Parte proporcionará ao público, de maneira clara, oportuna e compreensível, a informação necessária para tornar efetivo seu direito a participar do processo de tomada de decisões.
5. O procedimento de participação pública contemplará prazos razoáveis que deixem tempo suficiente para informar ao público e para que este participe de forma efetiva. [...]
7. O direito do público de participar nos processos de tomada de decisões ambientais incluirá a oportunidade de apresentar observações por meios apropriados e disponíveis, conforme as circunstâncias do processo. Antes da adoção da decisão, a autoridade pública correspondente levará devidamente em conta o resultado do processo de participação. [...]
13. Cada Parte incentivará o estabelecimento de espaços apropriados de consulta em questões ambientais ou o uso dos já existentes, em que possam participar diversos grupos e setores. Cada Parte promoverá a valorização do

conhecimento local, o diálogo e a interação das diferentes visões e dos diferentes saberes, conforme o caso. (NAÇÕES UNIDAS, 2018).

Afinal, uma boa governança em matéria ambiental envolve, necessariamente, não apenas a transparência, coerência e respeito à legalidade nos critérios de tomada de decisão, mas também a possibilidade de participação democrática, permitindo que os personagens potencialmente atingidos pela decisão possam trazer informações sobre o caso concreto e suas percepções sobre as consequências da decisão.

Assim se posiciona a Comissão Econômica dos Países da América Latina e Caribe:

De manera coincidente, aun cuando existen diversas definiciones sobre qué es una buena gobernanza, todas parten de la base de que las decisiones se adopten e implementen mediante procesos claros y se rijan por los siguientes principios: apertura, haciendo de la toma de decisiones y el gobierno en general un proceso transparente y comprensible; eficacia, considerando siempre que la buena gobernanza es un medio para obtener un fin y que el efectivo cumplimiento de este también ha de primar; participación, de manera que la toma de decisiones considere a todos los actores posibles; coherencia, asegurando incentivos y sanciones razonables para alcanzar los objetivos específicos, y una clara señalización de la responsabilidad (accountability). La buena gobernanza no solo reside en el gobierno, sino también en el papel que asumen el público, las empresas privadas, los medios de comunicación, las organizaciones civiles, los inversionistas, los investigadores y todos aquellos que influyen en la vida política, económica y social de un país.³⁴ (CEPAL, 2018, p.15).

A participação informada é um mecanismo para integrar o conhecimento e as preocupações da população na decisão, aumentando a capacidade do Estado de responder às demandas públicas e construir consensos.

No Brasil, esse princípio tem como fundamento genérico o art. 1º, parágrafo único, da Constituição da República, que instituiu no país um regime de democrático e, como fundamento específico em matéria de meio ambiente, o art. 225, *caput*, que impôs expressamente à sociedade o dever de atuar nesse sentido. Trata-se, portanto, de decorrência necessária do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do regime

³⁴ Coincidentemente, mesmo quando há diferentes definições do que é boa governança, todas partem da base de que as decisões são adotadas e implementadas por meio de processos claros e são regidas pelos seguintes princípios: abertura, tomada de decisão e governo em geral um processo transparente e compreensível; a eficácia, sempre considerando que a boa governança é um meio de obter um fim e que o cumprimento efetivo disso também deve prevalecer; participação, de modo que a tomada de decisão considere todos os atores possíveis; coerência, garantindo incentivos e sanções razoáveis para alcançar objetivos específicos e um sinal claro de responsabilização. A boa governança não reside apenas no governo, mas também no papel assumido pelo público, empresas privadas, mídia, organizações civis, investidores, pesquisadores e todos aqueles que influenciam a vida política, econômica e social. social de um país. (Tradução livre).

jurídico do ambiente como “bem de uso comum do povo”. Pode também ser extraído do art. 216, §1º, que prevê o dever da comunidade em colaborar na proteção do patrimônio cultural brasileiro.

Exatamente neste sentido a Deliberação Normativa CONEP 007/2014, que estabelece normas para a realização de estudos de impacto no patrimônio cultural no Estado, dispõe que são diretrizes para elaboração do Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e o respectivo Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC) a participação popular no processo de avaliação de impactos; a efetivação do federalismo por cooperação por meio dos instrumentos inscritos no art. 241 da Constituição de 1988; e o respeito às regras de distribuição de competências entre os entes federados instituídas pela Carta Magna (art. 3º).

Também a Portaria IEPHA/MG nº 52/2014 resolve:

Art. 5º A documentação necessária para a emissão do parecer será:

I - Formulário de avaliação de impacto no patrimônio cultural, a ser preenchido em todas as etapas de entrega de documentação para fins de aprovação.

II - Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e respectivo Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC), conforme termo de referência e normas de trabalho técnico e científico vigentes.

III - Programa de Proteção do Patrimônio Cultural.

IV - Estudos e documentação decorrentes de audiência pública, quando houver

V - **Manifestação do(s) Conselho(s) do(s) Município(s)** da área de influência do empreendimento sobre o interesse no tombamento de bens culturais identificados pelo RIPC por meio de ata de reunião. Caso o Município não possua Conselho de Patrimônio Cultural, a consulta deverá ser encaminhada ao(s) conselho(s) municipal(is) de educação, turismo e/ou meio ambiente (Conama). A manifestação do conselho poderá conter a aprovação ou não do empreendimento, assim como medidas mitigatórias, compensatórias ou proposições de adequação do projeto no que tange à proteção e preservação do Patrimônio Cultural;

VI - Parecer do setor responsável pela proteção do patrimônio cultural do poder público municipal sobre o interesse no inventário, tombamento e registro de bens culturais identificados pelo RIPC e recomendações de adequação. A manifestação do referido setor poderá conter a aprovação ou não do empreendimento, assim como medidas mitigatórias, compensatórias ou proposições de adequação do projeto no que tange à proteção e preservação do Patrimônio Cultural. (grifos nossos. (MINAS GERAIS, 2014).

Ainda, a Lei nº 12.343/ 2010 - que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC) e cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC) - prevê que compete ao Poder Público garantir a preservação do patrimônio cultural brasileiro e coloca como princípios e objetivos:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Nacional de Cultura, em conformidade [...] regido pelos seguintes princípios:

[...]

V - direito à informação, à comunicação e à crítica cultural; [...]

VII - responsabilidade socioambiental;

VIII - valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;

IX - democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;

[...]

XI - colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;

XII - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

Art. 2º. São objetivos do Plano Nacional de Cultura:

[...]

II - proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;

[...]

VIII - estimular a sustentabilidade socioambiental;

[...]

XIII - descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;

XIV - consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais; (grifos nossos) (BRASIL, 2010).

O Decreto nº 8.243/2014 - que institui a Política Nacional de Participação Social (PNPS) e o Sistema Nacional de Participação Social (SNPS) - veio para "consolidar a participação social como método de governo"; "desenvolver mecanismos de participação social nas etapas do ciclo de planejamento" e "incentivar a participação social nos entes federados" (art. 4º).

A norma estabelece que os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta deverão considerar as instâncias e os mecanismos de participação social, previstos neste Decreto, para a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação de seus programas e políticas públicas (art. 5º) e deixa claro que as diretrizes da política nacional de participação social são (art. 3º):

I - reconhecimento da participação social como direito do cidadão e expressão de sua autonomia;

II - complementariedade, transversalidade e integração entre mecanismos e instâncias da democracia representativa, participativa e direta;

III - solidariedade, cooperação e respeito à diversidade [...];

IV - direito à informação, à transparência e ao controle social nas ações públicas, com uso de linguagem simples e objetiva, consideradas as características e o idioma da população a que se dirige; [...] (BRASIL, 2014).

Dentre as instâncias e mecanismos de participação social, sem prejuízo da criação e do reconhecimento de outras formas de diálogo entre administração pública federal e sociedade civil, estão justamente os conselhos de políticas públicas, dentre os quais se incluem os Conselhos Municipais de Patrimônio Cultural.

Os Conselhos Municipais de Patrimônio Cultural são órgãos participativos – compostos por representantes da sociedade civil e Poder Público - que compartilham a tomada de decisões em relação ao meio ambiente cultural de seus territórios.

A instituição de conselhos municipais de meio ambiente ou de patrimônio cultural tem como objetivo central propiciar a participação de atores sociais interessados, titulares que são dos direitos à cidadania, ao ambiente ecologicamente equilibrado e à salvaguarda e fruição do patrimônio cultural (CR/88, arts. 1º, II; 225, *caput*; 215, *caput* e 216, *caput*) na gestão ambiental, aí incluída a dos bens integrantes de tal patrimônio.

Há que diga, não por acaso, que o órgão colegiado é o “coração” do sistema municipal de preservação do patrimônio cultural, pois é a sociedade

[...] a produtora e a beneficiária dos bens culturais. Como efetiva construtora do patrimônio cultural, ninguém mais do que ela apresenta legitimidade para designar o valor que justifique a preservação de determinado bem, o qual não precisa ser apenas artístico, arquitetônico ou histórico, mas também estético ou simplesmente afetivo. A identificação ou simpatia da comunidade por certo bem pode representar uma prova de valor cultural bastante superior àquela obtida através de dezenas de laudos técnicos plenos de erudição, mas muitas vezes vazios de sensibilidade. Além de significar, por si só, maior garantia para a sua efetiva conservação. (RODRIGUES, 2009, p.31).

No caso em estudo, todos os Municípios possuem Conselhos Municipais de Patrimônio Cultural.

Dispõe o art. 6º, inciso IV, alínea “b”, da Lei Municipal 856/2008, de Dom Joaquim, assim como da Lei 1965/2009, de Conceição do Mato Dentro, que compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural emitir parecer prévio, atendendo à solicitação do órgão competente da Prefeitura, para a concessão de licença para a realização de obra em imóvel situado em entorno de bem tombado ou protegido pelo Município e a modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente.

Por sua vez, a Lei Municipal de Alvorada de Minas n. 615/2000 autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Patrimônio Cultural como órgão integrante da estrutura

pública municipal (art. 2º) e prevê que ficam sob a proteção especial do Poder Público os bens dotados de valor estético, cultural e ecológico, que justifiquem o interesse público na sua preservação (art. 1º).

A seu turno, a Lei Municipal 2.214/2009 do Serro estabelece que o Conselho Municipal constitui órgão deliberativo de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições gerais de zelar pela preservação do patrimônio (art. 5º).

Não se pode esquecer que em matéria de proteção ao patrimônio cultural, é justamente “no município que se manifesta a maior possibilidade de implantação da democracia constitucional de preservação da identidade cultural do povo, a fim de que seja cumprido o princípio da dignidade da pessoa humana pelo resguardo da identidade coletiva do povo” (FIGUEIREDO, 2017, p. 125).

No caso em análise, os Conselhos Municipais de Patrimônio Cultural dos Municípios existentes na Área Diretamente afetada pelo empreendimento e dos Municípios existentes na Área de Influência Direta e Indireta não se manifestaram previamente sobre a concordância ou não com o empreendimento em licenciamento ambiental, não participando da decisão sobre a viabilidade ou não do empreendimento.

Ao se manifestar, dando a anuência ao empreendimento, sem consultar os cidadãos dos Municípios na área afetada ou de influência do empreendimento, através da prévia oitiva dos Conselhos Municipais, o IEPHA impediu que fossem apontadas as incompletudes, erros e inconsistências metodológicas dos estudos ambientais elaborados, o que possibilitaria a exigência de adequação dos mesmos para que fosse realizado um retrato mais fiel sobre os impactos que o empreendimento ocasionará no meio ambiente cultural. Impossibilitou também que fossem apresentadas alternativas menos impactantes ou medidas mitigadoras e compensatórias que abarcassem o patrimônio cultural de interesse local.

A ausência da prévia consulta à população local - ainda que representada pelos componentes dos Conselhos Municipais - deixou de favorecer a abertura e transparência na tomada de decisão, que teria forjado a confiança na decisão tomada, prevenindo futuros conflitos socioambientais.

Após a concessão das licenças prévia e de instalação, os Conselhos Municipais foram comunicados sobre os estudos realizados, como cumprimento das condicionantes da anuência do IEPHA e da licença concedida pelo COPAM. No entanto, os Conselhos não puderam manifestar-se sobre os estudos ou influir na decisão sobre a concessão de licença de operação nem sobre as medidas mitigadoras ou compensatórias previstas. Como visto, na

concessão da licença de operação do empreendimento não foi colocada qualquer condicionante referente aos patrimônios culturais municipais impactados pelo empreendimento.

Assim, mantida a violação do direito à participação em matéria ambiental, que é elemento essencial para a sustentabilidade ambiental do desenvolvimento econômico e para a democracia ambiental.

4.2.3. Déficit na análise realizada e medidas compensatórias impostas pelo órgão de proteção IEPHA

Na avaliação dos estudos apresentados pelo empreendedor, o IEPHA deixou claro que apenas observou se houve impactos ao patrimônio acautelado pelo Estado de Minas Gerais, não se dedicando à proteção do patrimônio cultural protegido em outras esferas (federal e municipal) e também àquele que não conta com proteção formal.

Este fato – que foi expressamente reconhecido pela presidente do IEPHA em reunião realizada com Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Estado de Minas Gerais e empreendedor – resta claro ao se analisar as medidas compensatórias impostas pelo Instituto, acima citadas, que não contemplaram a mitigação dos danos apontados pelos Municípios de Dom Joaquim, Conceição do Mato Dentro e Serro.

Ao determinar a realização de estudos de impacto ao patrimônio cultural, a Lei de Política Cultural do Estado de Minas Gerais (Lei 11.726/94) não limitou essa forma de proteção ao patrimônio cultural acautelado pelo Estado, mas a previu em relação a todo patrimônio de seu interesse (MINAS GERAIS, 1994, art. 10).

Em leitura sistêmica da legislação, é fácil perceber que são de interesse do Estado bens, tomados isoladamente ou em conjunto, que se relacionem com a história, a arquitetura e a arte em Minas Gerais e que sejam representativos da cultura mineira em suas diversas manifestações, contextos e épocas:

Art. 5º - O Estado zelará pela preservação dos bens, tomados isoladamente ou em conjunto, que se relacionem com a história, a arquitetura e a arte em Minas Gerais e que sejam representativos da cultura mineira em suas diversas manifestações, contextos e épocas.

[...]

Art. 8º - A **Secretaria de Estado da Cultura desenvolverá, junto aos municípios, ações destinadas à prevenção contra danos aos bens de que trata o art. 5º**, especialmente no que se refere aos efeitos da poluição, da concentração populacional e da sobrecarga dos serviços urbanos.

Parágrafo único - As ações de que trata o artigo deverão ocorrer prioritariamente quando da elaboração e execução dos planejamentos urbanos municipais. (grifos nossos) (MINAS GERAIS, 1994).

A portaria que regulamenta os estudos de impacto no patrimônio cultural no Estado de Minas Gerais é mais explícita no sentido de prever, em seu art. 1º, que eles devem ser realizados quando o empreendimento, obra ou projeto público ou privado tenha efeito real ou potencial, material ou imaterial, “sobre área ou bem identificado como de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico pelo Poder Público” (grifo nosso) (MINAS GERAIS, 2014), o que abrange União, Estado e Municípios.

A Lei 22.257/16, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e dá outras providências também prevê competência ampla do IEPHA na proteção do patrimônio mineiro, não restringindo-a aos bens acautelados, bem como determina a submissão do Instituto às normas do CONEP:

Art. 67 – O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG – tem como competência pesquisar, identificar, proteger e promover o patrimônio cultural no Estado, assim entendidos os bens de natureza material e imaterial que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, nos termos do disposto na Constituição da República e na Constituição do Estado.

Parágrafo único – No exercício de suas competências, o Iepha-MG observará as diretrizes da SEC e as deliberações do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – Conep. (MINAS GERAIS, 2016).

Especificamente, o Decreto Estadual 47.400/2018³⁵, que contém o estatuto do IEPHA, prevê que a avaliação de impactos deve se dirigir à área e aos bens de interesse cultural, acautelados ou não:

Art. 2º – O Iepha-MG tem como competência pesquisar, identificar, proteger e promover o patrimônio cultural no estado, assim entendidos os bens de natureza material e imaterial que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, nos termos do disposto na Constituição da República e na Constituição do Estado, com atribuições de:

[...]

XIV – **avaliar o impacto** no patrimônio cultural, para fins de licenciamento ambiental de obra ou empreendimento público ou privado **em área ou bem de interesse cultural** ou acautelado pelo Estado, com prerrogativa para exigir

³⁵ No mesmo sentido, o antigo Estatuto do IEPHA contido no Decreto nº 45.850/2011, previa que era sua função “Art. 23 [...] XVI - examinar e aprovar estudos, projetos e relatórios prévios de avaliação de impacto cultural para licenciamento de obra pública ou privada em área ou bem de interesse cultural ou protegido pelo Estado, com prerrogativa para exigir ações de proteção, reparadoras e mitigadoras de danos, na forma da lei, bem como reformulações nos respectivos projetos; [...] Art. 24 [...] VI – instruir, analisar e indicar medidas de preservação relativas a estudos, programas, projetos e avaliações de impactos positivo e negativo em bens de interesse de preservação cultural, tombados ou não, para fins de licenciamento ambiental ou cultural” (MINAS GERAIS, 2011).

medidas compensatórias e mitigadoras de danos, bem como reformulações nos respectivos projetos; (grifo nosso) (MINAS GERAIS, 2018).

Desta feita, a conduta do IEPHA na análise dos impactos ao meio ambiente cultural do empreendimento Expansão da Mina do Sapo contraria toda a sistemática protetiva e seus próprios atos constitutivos.

Isto se mostra ainda mais problemático considerando-se que, como analisado, o IEPHA não ouviu os Conselhos Municipais de Patrimônio Cultural, de forma que não possuía informações sobre o patrimônio local ainda não formalmente protegido e nem mesmo sobre o patrimônio protegido por inventário ou outras formas de proteção que não o tombamento. Embora tenham sido noticiados danos ao patrimônio cultural de Dom Joaquim, não foram impostas quaisquer medidas compensatórias para o Município.

Desta feita, a proteção do patrimônio cultural de interesse local ficou prejudicada.

4.2.4. Consequência das irregularidades apontadas – ausência de requisitos fundamentais para o ato administrativo

A anuência do IEPHA é o ato final do procedimento administrativo disciplinado pela DN CONEP 07/2014 e Portaria IEPHA 52/2014.

Um dos requisitos de validade do ato administrativo é a *forma*, sendo que o aspecto relativo à forma válida tem íntima conexão com o procedimento administrativo. De fato, se o ato administrativo é o ponto em que culmina a sequência de atos prévios, estará sua validade comprometida, caso não seja observado todo o *iter* procedimental contemplado na legislação, advindo do disposto no devido processo legal³⁶.

No caso dos autos, não houve observância do procedimento administrativo, uma vez que não foram exigidos pelo IEPHA os estudos ambientais determinados por lei como necessários para a decisão de concessão, ou não, da anuência. Desta feita, o ato jurídico emitido não pode ser considerado perfeito, visto que não contemplou todo seu ciclo de formação³⁷.

³⁶ Maria Sylvia Zanella Di Pietro explica que a doutrina administrativista, em geral, tem duas concepções para definir o requisito *forma*: (a) uma concepção restrita, que considera forma como o modo pelo qual a declaração se exterioriza (nesse sentido, fala-se que o ato pode ter a forma escrita ou verbal, de decreto, portaria etc); (b) uma concepção ampla inclui no conceito de forma, não só a exteriorização do ato, mas também todas as formalidades que devem ser observadas durante o processo de formação da vontade da Administração, e até os requisitos concernentes à publicidade do ato (DI PIETRO, 2005). Na concepção ampla, considera-se o ato dentro de um procedimento. Neste trabalho, adotamos a segunda concepção.

³⁷ Sobre o assunto, Antônio A. Queiroz Telles menciona que “perfeito é o ato administrativo que obedeceu a todos os requisitos necessários, quando de seu nascimento” (TELLES, 2000, p. 69). E o autor considera como requisitos a competência, o objeto e a forma, sendo que estes elementos ou requisitos devem estar visivelmente

Outro requisito fundamental do ato administrativo é o *motivo*. Toda vontade emitida por agente da Administração Pública é advinda da impulsão de fatores fáticos ou jurídicos. Em outras palavras, o “motivo é o pressuposto de fato que autoriza ou exige a prática do ato. É, pois, a situação do mundo empírico que deve ser tomada em conta para a prática do ato” (MELLO, 2013, p. 401). Assim sendo, em sede de direito público, é inaceitável a prática de ato administrativo sem que seu autor tenha tido, para tanto, razões de fato ou de direito, que embasem a materialização da vontade. Essas razões devem ser expostas na motivação do ato.

No caso dos autos, verifica-se que do documento que concedeu a anuência (OF. GAB. PR. nº 187/2017, acima transcrito) não contem a motivação necessária ao ato administrativo. A motivação para a concessão do ato explicitada em ata de reunião realizada com o MPMG - que consistiu na alegação de que já teria havido anuência do IEPHA para o empreendimento Projeto Minas-Rio em suas outras etapas, de forma que não caberia juízo de viabilidade do empreendimento no momento do *Step 3* - é descolada da realidade fática. De fato, como visto, o *Step 3* – Expansão da Mina do Sapo é empreendimento novo, tanto é que se submeteu a todas as etapas de um novo licenciamento ambiental (licença prévia, de instalação e operação); ademais, se o IEPHA entendia que a anuência já havia sido concedida, não faria sentido a exigência de novas medidas mitigatórias e compensatórias, como foi feito pelo Instituto. Considerando que o ato não foi formalmente motivado e que o fundamento legado para o ato foi incompatível com a verdade real, ausente requisito de validade do ato administrativo³⁸.

Outro requisito dos atos administrativos é a sua *finalidade*, que pode ser tomado em dois sentidos diferentes: (a) em sentido amplo, segundo o qual a finalidade corresponde à consecução de um resultado de interesse público. Assim, o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública; (b) em sentido restrito, segundo o qual finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido na lei, explícita ou implicitamente (DI PIETRO, 2005).

No caso em análise, embora não se possa dizer que tenha havido desvio da finalidade pública, considerando que não houve análise referente aos danos ao patrimônio cultural dos municípios afetados, verifica-se que o IEPHA não buscou alcançar a finalidade

presentes no ato administrativo. Já Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diz que “ato perfeito é aquele que está em condições de produzir efeitos jurídicos, porque já completou todo o seu ciclo de formação” (DI PIETRO, 2005, p. 217).

³⁸ A validade do ato administrativo depende do atendimento a todas as exigências legais para que seus efeitos sejam reconhecidos na ordem jurídica. O ato administrativo pode ter completado todas as fases de sua formação (e ser eficaz), ter entrado em vigor e, no entanto, conter ilegalidade que implicará no não reconhecimento de efeitos que tenha produzido. O motivo falso conduz à ausência de validade do ato.

legal de proteção do patrimônio cultural como um todo, já que restringiu-se a proteção ao patrimônio acautelado em nível estadual. A anuência, portanto, não observou a finalidade imposta por lei, estando ausente requisito de validade do ato administrativo.

Por fim, há que se considerar que o ato administrativo final do IEPHA, qual seja, a concessão da anuência, não pode ser considerado ato simples – ou seja, decorre de uma única manifestação de vontade de um único órgão, seja unipessoal ou colegiado - mas sim um ato complexo – que exige, para produção dos efeitos, a manifestação de vontade de outros órgãos, cuja vontade se funde para formar um ato único³⁹.

A manifestação dos Conselhos Municipais de Patrimônio Cultural é requisito atinente à perfeição e validade do ato administrativo complexo, sem a qual ele não se aperfeiçoa. Desta feita, o ato final do IEPHA, sem prévia participação municipal, é imperfeito e inválido.

A Administração, ao atuar em desconformidade com o princípio da legalidade, deverá invalidar o ato administrativo inquinado de vício, com o escopo de restaurar a legalidade malferida. Esse dever-poder conferido à Administração para rever seus atos, sobretudo quando contrários ao ordenamento jurídico, está hoje consagrado nos enunciados nº 346 e nº 473 da súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal - STF, a saber:

346 — A Administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

473 — A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Não o fazendo, compete ao Poder Judiciário reestabelecer a legalidade e anular o ato administrativo.

Segundo a legislação atualmente vigente em Minas Gerais, a nulidade da anuência do IEPHA torna sem efeito as licenças ambientais concedidas para o empreendimento Projeto Minas-Rio, *Step 3 – Expansão da Mina do Sapo*, até que sanada a ilegalidade.

É o que prevê o Decreto Estadual 47.383/2018, que estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades:

³⁹ Sandra Julien Miranda aduz que o ato administrativo complexo “é o que se aperfeiçoa pela fusão ou integração de vontades de órgãos diversos, de que decorre manifestação de um só conteúdo e finalidade. Se as vontades manifestadas não se revestem de igual valor jurídico decorrerá a complexidade igual ou desigual. Se as manifestações são de órgãos de uma só entidade ou entidades diversas, teremos a complexidade interna ou externa, respectivamente” (MIRANDA, 1998, pág. 60).

Art. 26 – Os órgãos e entidades públicas a que se refere o art. 27 da Lei nº 21.972, de 2016, poderão manifestar-se quanto ao objeto do processo de licenciamento ambiental, de maneira não vinculante, no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que o empreendedor formalizar, junto aos referidos órgãos e entidades intervenientes, as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções.

§ 1º – A não vinculação a que se refere o caput implica a continuidade e a conclusão da análise do processo de licenciamento ambiental, com a eventual emissão de licença ambiental, após o término do prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo das ações de competência dos referidos órgãos e entidades públicas intervenientes em face do empreendedor.

§ 2º – A licença ambiental emitida não produzirá efeitos até que o empreendedor obtenha a manifestação dos órgãos ou entidades públicas intervenientes, o que deverá estar expresso no certificado de licença.

§ 3º – Caso as manifestações dos órgãos ou entidades públicas intervenientes importem em alteração no projeto ou em critérios avaliados no licenciamento ambiental, a licença emitida será suspensa e o processo de licenciamento ambiental será encaminhado para nova análise e decisão pela autoridade competente.

§ 4º – A critério do órgão ambiental licenciador, a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes poderá ser exigida como requisito para formalização do processo de licenciamento ambiental ou para seu prosseguimento, hipótese essa em que o empreendedor deverá protocolizar, junto ao órgão licenciador, a decisão do órgão ou entidade pública interveniente, no prazo máximo de trinta dias, contados do recebimento da manifestação. (MINAS GERAIS, 2018).

5. Crítica ao sistema de avaliação de impactos ambientais em Minas Gerais no tocante ao patrimônio cultural

Minas Gerais possui um meio ambiente cultural riquíssimo, sendo o estado brasileiro que possui o maior número de bens culturais protegidos, bem como de sítios declarados como Patrimônio Cultural da Humanidade pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco).

Sua legislação reflete a importância do patrimônio e exige que a avaliação de impactos ambientais de empreendimento, que tenha efeito real ou potencial sobre área ou bem identificado como de interesse cultural, deve contar com estudos e análises específicos.

Em um sistema ideal, cada aspecto de impactos negativos ocasionados por grandes empreendimentos, como os empreendimentos minerários, apontados nos estudos, deveria ser analisado não apenas pelos técnicos da SEMAD, mas por cada órgão competente no Estado para a defesa do bem que pode ser impactado. Desta feita, a equipe do IEPHA analisaria – como de fato o faz – os estudos de impacto ao meio ambiente cultural, enquanto os impactos ao patrimônio turístico deveriam ser avaliados pela equipe especializada da Secretaria de Turismo (que, a partir da Lei 23.304 de 30/05/2019, passou a ser a Secretaria de Estado de Cultura e

Turismo). Concentrar a decisão sobre viabilidade socioambiental, em todos os seus aspectos, na Secretaria de Estado de Meio Ambiente não se mostra tecnicamente conveniente⁴⁰.

Ainda, para além da necessidade de observância dos pressupostos da democracia ambiental – informação (estudos adequados), participação (construção conjunta de resultados) e possibilidade de acesso à justiça – seria fundamental que a decisão final no processo de licenciamento fosse vinculada às conclusões da avaliação de impactos ao meio ambiente cultural, o que, como já visto, não é uma realidade.

Outro aspecto digno de nota é o fato de que, apesar de a legislação estadual ter previsto que competiria ao CONEP a aprovação ou não do Estudo de Impacto ao Patrimônio Cultural e respectivo relatório de Impacto do Patrimônio Cultural (art. 10 c/c 83^a da Lei 11.726/94), a Deliberação Normativa 07/2014 acabou por delegar tal função ao IEPHA (art. 1º da DN CONEP 07/2014). Este fato restringiu a participação democrática na avaliação dos impactos ao meio ambiente cultural, visto que o CONEP é órgão colegiado composto por diversos segmentos do Estado e da sociedade civil nos termos do Decreto Estadual 44.785, de 17/04/2008.

Por fim, a previsão existente na legislação mineira, segundo a qual pode ser concedida a licença ambiental mesmo sem a anuência válida do órgão de proteção do patrimônio cultural, é digna de crítica.

De fato, o conceito de meio ambiente reconhecido pela CR/88 é ampliativo e engloba os aspectos natural, cultural, artificial e do trabalho⁴¹, de forma que a decisão sobre a viabilidade ambiental de um empreendimento deve também considerar todos esses aspectos, que são necessários ao desenvolvimento equilibrado da vida.

Neste sentido, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal brasileiro:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RT J 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. A

⁴⁰ Outrossim, no tocante aos impactos socioeconômicos, não poderiam os analistas ambientais ser responsáveis pela análise, por exemplo, dos impactos dos empreendimentos sobre a infraestrutura de atendimento social dos municípios ou por verificar a suficiência ou não das medidas de mitigação propostas. Tais análises são complexas e deveriam ser delegadas a especialistas.

⁴¹ José Afonso da Silva, por exemplo, define o meio ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (SILVA, 1998, p.2).

incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a **disciplina constitucional** que a rege, está subordinada, **dentre outros princípios gerais**, àquele que privilegia a "**defesa do meio ambiente**" (CF, art. 170, VI), que **traduz conceito amplo e abrangente** das noções de **meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral**. (grifos nossos) (STF. MC-ADI 3.540-1. Tribunal Pleno. Rel. Min. Celso de Mello. Julg. 01/09/2005, DJU 03/02/2006).

Como visto, o licenciamento ambiental busca introduzir a variável ambiental na decisão sobre a viabilidade de se autorizar a implantação de um empreendimento. Não atestada a viabilidade do empreendimento sob o aspecto meio ambiente cultural, mostra-se teratológica a possibilidade de concessão de licença ambiental, ainda que seus efeitos fiquem suspensos.

Destaque-se que não elide o problema o fato de, em Minas Gerais, a concessão da licença se dar por órgãos colegiados, quais sejam, as Câmaras temáticas do COPAM. Isso porque os componentes das câmaras temáticas – inclusive da Câmara de Atividades Minerárias - são escolhidos pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente, sendo que nenhum órgão de proteção ao patrimônio cultural tem assento no órgão decisor.

6. Conclusão

A compatibilização entre as atividades econômicas e o direito fundamental ao meio ambiente depende de uma esmerada avaliação de impactos ambientais, na qual devem ser diagnosticados os reais impactos ao meio ambiente natural, artificial e cultural de um empreendimento, para concluir-se sobre sua viabilidade ambiental ou não, bem como sobre a forma menos impactante de sua operação, caso considerado viável.

Especificamente no tocante ao meio ambiente cultural, dada a relevância do patrimônio mineiro, para além dos estudos espeleológicos e da análise que o IPHAN deve realizar em relação ao patrimônio de interesse nacional, a legislação estadual mineira prevê a necessidade de que a avaliação de impactos ambientais conte também com a realização de estudo prévio e específico de impactos ao patrimônio cultural. O estudo de impacto ao patrimônio cultural deve contemplar o diagnóstico de todos os bens de interesse cultural, não apenas estadual, como também municipal e aqueles não reconhecidos formalmente, a fim de subsidiar a decisão sobre a possibilidade de realização da atividade e apontar medidas mitigadoras e compensatórias adequadas. As informações contidas nos estudos adequadamente realizados devem ser submetidas à participação social, especialmente através dos conselhos municipais de patrimônio cultural. A decisão final sobre a viabilidade ou não do

empreendimento deve considerar todas as informações colhidas nos estudos e nas contribuições populares, adequando-se às suas conclusões ou, ao menos, determinando a adoção das opções menos impactantes, medidas mitigadoras e compensatórias.

No caso analisado, verificou-se que o empreendimento foi licenciado sem que a viabilidade em termos de meio ambiente cultural fosse devidamente conhecida, uma vez que não foram realizados estudos prévios de impactos ao patrimônio cultural. A ausência dos estudos legalmente exigidos e a deficiência dos estudos ambientais realizados também significou a inexistência de medidas mitigadoras para bens culturais municipais atingidos e inadequação das medidas.

Ademais, o Estado de Minas Gerais, com a anuência do IEPHA, licenciou o empreendimento independentemente da participação social nos Municípios afetados, que não tiveram oportunidade de ter conhecimento prévio sobre as características do empreendimento que suportarão; de esclarecer dúvidas; de manifestarem-se sobre a adequação ou não do empreendimento com as estratégias de gestão municipal no âmbito do meio ambiente cultural; e de apontar as medidas mitigadoras e compensatórias que são necessárias à proteção de seu patrimônio cultural. O déficit na participação informada impede a integração do conhecimento e das preocupações da população na decisão, diminuindo a capacidade do Estado de responder às demandas públicas e construir consensos.

As questões apontadas não se tratam de meras irregularidade formal; ao contrário, importaram em efetivo prejuízo ao meio ambiente cultural, especialmente aqueles bens de interesse local, que sequer foram conhecidos. Neste aspecto, mostra-se criticável a postura adotada pelo IEPHA no sentido de buscar defender tão somente bens formalmente protegidos em nível estadual.

A conclusão do estudo é de que o ato administrativo de anuência do IEPHA é inválido, por vícios nos requisitos de forma, motivo e finalidade, sendo que a inobservância do princípio da legalidade traz consequências para a própria licença concedida.

Se, por um lado, a ideia de simplificação do processo de licenciamento ambiental - com aproveitamento de estudos e redução das consultas populares - pode ser sedutora, por outro, o procedimento adotado no caso analisado revela uma tendência preocupante de desconstituir os mais importantes instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente - avaliação de impactos ambientais - reduzindo-os a mera formalidade em que não importam os estudos técnicos, as impressões da população ou as recomendações que eles apresentam, mas sim o carimbo final (anuência) para que o empreendimento opere, sem restrições.

Isto é inaceitável em um Estado Democrático de Direito.

Diante disso, o Ministério Público de Minas Gerais propôs ação civil pública que tramita perante uma das varas da fazenda pública estadual e aguarda que seja realizada Justiça ambiental no caso.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fábio Souto; GARRIDO, Fabiola de Sampaio Rodrigues Grazinoli; ALMEIDA, Ângela Alves de. **Avaliação de Impactos Ambientais: Uma Introdução ao Tema Com Ênfase na Atuação do Gestor Ambiental**. Diversidade e Gestão. Volume Especial Gestão Ambiental: Perspectivas, Conceitos e Casos. Disponível em <http://www.itr.ufrj.br/diversidadeegestao/wp-content/uploads/2017/07/06-Avaliacao-de-Impactos-Ambientais-pronto-Angela.pdf>. Acesso em 10 de janeiro de 2019.

ALVORADA DE MINAS. **Lei 615** de 2000. Dispõe sobre a Política de Proteção ao Patrimônio Cultural do Município. Disponível em <http://www.alvoradademinas.mg.gov.br>. Acesso em 20 de julho de 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT. NBR ISO 14.001: 2015, de 5 de fevereiro de 2015. USP, 2017. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4249065/mod_folder/content/0/NBRISO14001.pdf?forcedownload=1>. Acesso em 12 fev. 2019.

BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; SILVA, Fernanda Alen Gonçalves da. **A Função Social da Exploração Mineral no Estado de Minas Gerais**. Rev. Fac. Direito UFMG. Belo Horizonte, n. 62, pp. 475 - 505, jan./jun. 2013.

BARBIERI, J. C. **Avaliação de impacto ambiental na legislação brasileira**. RAE-Revista de Administração de Empresas, v. 35, n. 2, mar-abr, p.78-85, 1995.

BERBERT-BORN, Mylène Luiza Cunha. Geossistemas cársticos. In SÁNCHEZ, Luis Enrique; LOBO, Heros Augusto Santos (org). **Guia de boas práticas ambientais na mineração de calcário em áreas cársticas**. Campinas, SP: Sociedade Brasileira de Espeleologia, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

_____. **Decreto nº 8.243**, de 23 de maio de 2014. Institui a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS, e dá outras providências.

_____. **Decreto 6.640**, de 7 de novembro de 2008. Dá nova redação aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e acrescenta os arts. 5-A e 5-B ao Decreto no 99.556, de 1º de outubro de 1990, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6640.htm>. Acesso em: 21 jan. 2019.

_____. **Decreto n. 99.556**, de 1º de outubro de 1990-a. Dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99556.htm>. Acesso em: 21 jan. 2019.

_____. **Decreto-Lei 3.365**, de 21 de junho de 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3365.htm>. Acesso em: 21 jan. 2019.

_____. **Lei n. 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em 26 de junho de 2017.

_____. **Lei n. 9.985**, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9985.htm. Acesso em 09 de janeiro de 2019.

_____. Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA/IBAMA. **Resolução CONAMA 01**, de 23 de janeiro de 1986. Estabelece definições, responsabilidades, critérios básicos e diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em <http://www2.mma.gov.br/port/CONAMA/res/res86/res0186.html>. Acesso em 21 de janeiro de 2019.

_____. Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA/IBAMA. **Resolução CONAMA 05**, de 6 de agosto de 1987. Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Proteção ao Patrimônio Espeleológico. Disponível em <http://www2.mma.gov.br/port/CONAMA/legiabre.cfm?codlegi=56>. Acesso em 12 de fevereiro de 2019.

_____. Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA/IBAMA. **Resolução CONAMA 09**, de 24 de janeiro de 1986. Dispõe sobre a criação de Comissão Especial para estudos do Patrimônio Espeleológico. Disponível em <http://www2.mma.gov.br/port/CONAMA/res/res86/res0186.html>. Acesso em 09 de janeiro de 2019.

_____. Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA/IBAMA. **Resolução CONAMA 347**, de 10 de setembro de 2004. Dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico. Disponível em: http://www.icmbio.gov.br/cecav/images/stories/downloads/Legislacao/Res_CONAMA_347_2004.pdf. Acesso em 09 de janeiro de 2019.

_____. Ministério do Meio Ambiente - MMA. **Instrução Normativa 02**, de 30 de agosto de 2017. Define a metodologia para a classificação do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas, conforme previsto no art. 5º do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990. Disponível em: <http://www.icmbio.gov.br/cecav/images/stories/downloads/Legislacao/IN_02_2017_MMA_30Ago17.pdf>. Acesso em 09 de janeiro de 2019.

_____. Ministério do Meio Ambiente – MMA. **Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável**. Brasília: MMA, 2003.

_____. Ministério do Meio Ambiente – MMA. **Deliberações da Conferência Nacional do Meio Ambiente e da Conferência Infante - Juvenil pelo Meio Ambiente**. Brasília, abril de 2004.

_____. Ministério de Estado do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde. **Portaria Interministerial nº 60**, de 24 de março de 2015. Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA. Disponível em <https://arqueologiaeprehistoria.files.wordpress.com/2015/03/portaria-interministerial-nc2ba-60-2015.pdf>. Acesso em 10 de setembro de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal - STF. **MC-ADI 3.540-1**. Relator: Min. Celso de Mello. Diário de Justiça Eletrônico de 03 de fevereiro de 2006.

BRUM, I. A. S. de. **Recuperação de áreas degradadas pela mineração**. Monografia. Escola Politécnica: UFBA, 2000.

CALDARELLI, Carlos Eduardo e CALDARELLI, Solange B. **Patrimônio Cultural e Impacto Ambiental e o Processo de Avaliação Ambiental Brasileiro: Avanços e Retrocessos**. Disponível em <https://scientiaconsultoria.com.br/site2009/pdf/artigos/PatCultural.pdf>. Acesso em 20 de janeiro de 2019.

CANÇADO TRINDADE, Adriano Drummond. Princípios de Direito Minerário. In SOUZA, Marcelo Mendo Gomes de (org.). **Direito Minerário em Evolução**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudo sobre direitos fundamentais**. 1ª.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008.

CARSALADE, Flávio de Lemos. A Ética das Intervenções. In Mestres e Conselheiros: **Manual de atuação dos agentes do patrimônio cultural**. Belo Horizonte: IEDS, 2009.

CHIODI, Cristina Kistemann. A aplicação do regime jurídico de proteção da mata atlântica aos campos ferruginosos. In ALMEIDA et al (coord.). **Patrimônio Cultural**. Coleção Ministério Público e direitos fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 253-278.

COMARCA DE BELO HORIZONTE. 6a Vara da Fazenda Pública Estadual. **Ação Civil Pública nº 5173789-16.2018.8.13.0024**. Autor Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Réus Estado de Minas Gerais, IEPHA e Anglo American Mineração S.A.. Data da instauração do processo 12 de dezembro de 2018.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE – CEPAL. **Acceso a la información, la participación y la justicia en asuntos ambientales en América Latina y el Caribe**: hacia el logro de la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible (LC/TS.2017/83), 2018. Disponível em <https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43301/4/S1701021es.pdf>. Acesso em 16 de novembro de 2018.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE - CEPAL. **Sociedad, derechos y medio ambiente**. Estándares Internacionales de Derechos Humanos Aplicables al Acceso a la Información, a la Participación Pública y al Acceso a la Justicia. 2016. Disponível

em https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/40735/4/S1600931_es.pdf. Acesso em 16 de novembro de 2018.

CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO. **Lei 1.965** de 2009. Estabelece Normas de proteção do Patrimônio Cultural do Município de Conceição do Mato Dentro. Disponível em <http://cmd.mg.gov.br/lei-1965-2009-protecao-ao-patrimonio-cultural>. Acesso em 20 de julho de 2019.

CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Directiva 85/337/CEE** do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente. Jornal Oficial nº L 175 de 05/07/1985 p. 0040 - 0048. Edição especial portuguesa: Capítulo 15 Fascículo 6 p. 0009. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31985L0337:PT:HTML>. Acesso em 20 de julho de 2019.

CONSELHO INTERNACIONAL PARA MONUMENTOS E SÍTIOS- ICOMOS. **Carta do México**, México, 1985. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20do%20Mexico%201985.pdf>. Acesso em 20 de julho de 2019.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio Ambiente como direito à vida**: Brasil, Portugal e Espanha. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CRESPO, J.; URIAS, P. **Algumas reflexões sobre a preservação do patrimônio natural e cultural em áreas propensas às atividades minerárias**. Revista de Pesquisa em Arquitetura e Urbanismo, n. 14, p. 51-62, 1 jul. 2011.

DERANI, Cristiane. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvim de. **Temas de Direito Ambiental e Urbanístico**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, 1998.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 18. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

DIAS, Elvira Gabriela C. S.; SANCHEZ, Luis Enrique. **A participação pública versus os procedimentos burocráticos no processo de avaliação de impactos ambientais de uma pedreira**. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/viewFile/7609/6135>. Acesso em 27 de dezembro de 2018.

DIAS, Renato Duro. Meio ambiente e patrimônio cultural: conceitos e representações. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 72, jan 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8063. Acesso em 20 de julho de 2019.

DOM JOAQUIM. **Lei Municipal 856** de 2008. Dispõem sobre a Política Municipal de Patrimônio Cultural. Disponível em <http://domjoaquim.mg.gov.br>. Acesso em 20 de julho de 2019.

FACHIN, Zulmar Antonio; FRACALLOSSI, William. **O Meio ambiente cultural equilibrado**

enquanto direito fundamental. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a34bacf839b92377>. Acesso em 11 de novembro de 2018.

FARIAS, Talden Queiroz. **Licenciamento ambiental e responsabilidade empresarial.** Disponível em <http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/26881-26883-1-PB.pdf>. Acesso em 11 de novembro de 2018.

FERRAZ, Lucas. À sombra da tragédia. **Portal Vermelho**. 25 jan. 2018. Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/noticia/306857-1>. Acesso em 20 de julho de 2018.

FIGUEIREDO, Herberth Costa. O município e a Tutela do Patrimônio Ambiental Cultural. **Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão**. São Luis, n. 14, p.124-126, jan./dez. 2007.

FITDI, James M. Preservação do Patrimônio Arquitetônico. Publicações do **Curso de Preservação do Patrimônio Ambiental Urbano** - USP, São Paulo, 1981.

GRUPO DE ESTUDOS EM TEMÁTICAS AMBIENTAIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (GESTA/UFMG); GRUPO DE PESQUISA POLÍTICA, ECONOMIA, INERAÇÃO, AMBIENTE E SOCIEDADE (PoEMAS); COLETIVO MARGARIDA ALVES DE ASSESSORIA POPULAR, MOVIMENTO PELA SOBERANIA POPULAR NA MINERAÇÃO (MAM), REDE DE ARTICULAÇÃO E JUSTIÇA AMBIENTAL DOS ATINGIDOS PELO PROJETO MINAS-RIO DA ANGLO AMERICAN (REAJA). **Estudo Preliminar** – Transformações socioambientais e violações de direitos humanos no contexto do empreendimento Minas-Rio em Conceição do Mato Dentro, Alvorada de Minas e Dom Joaquim, Minas Gerais. Outubro de 2018.

GUIMARÃES, Bergsson Cardoso. Fundamentos ético-filosóficos para a preservação dos bens culturais. In ALMEIDA et al (coord.). **Patrimônio Cultural**. Coleção Ministério Público e direitos fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 27-46.

GOMES, Enéias Xavier. O patrimônio cultural como direito fundamental. In ALMEIDA et al (coord.). **Patrimônio Cultural**. Coleção Ministério Público e direitos fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 01-26.

INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA. **Portaria 887**, de 15 de junho de 1990-b. Dispõe sobre o uso das cavidades subterrâneas, entre outros. Disponível em: <http://www.icmbio.gov.br/cecav/images/stories/downloads/Legislacao/Portaria_IBAMA_887_1990_DOU_S1.pdf>. Acesso em 20 de julho de 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. **Impacto ambiental: caminhos para o fortalecimento do Licenciamento Ambiental Federal**. Brasília: Ibama, 2016. Disponível em http://www.ibama.gov.br/phocadownload/noticias/noticias2016/resumo_executivo.pdf. Acesso em 20 de julho de 2018.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL-IPHAN. **Instrução Normativa 01**, de 25 de março de 2015. Estabelece procedimentos administrativos

a serem observados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe. Disponível em <http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao>. Acesso em 20 de julho de 2018.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL-IPHAN. **Portaria 230**, de 17 de dezembro de 2002. Disponível em [http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Portaria n 230 de 17 de dezembro de 2002.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Portaria_n_230_de_17_de_dezembro_de_2002.pdf). Acesso em 10 de janeiro de 2019.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL-IPHAN. **Portaria Interministerial 60**, de 24 de março de 2015. Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama. Disponível em <http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao>. Acesso em 20 de julho de 2018.

IPIRANGA, Ana Silva Rocha; GODOY, Arilda Schmidt; BRUNSTEIN, Janette. **Introdução**. RAM, Rev. Adm. Mackenzie (Online), São Paulo, v. 12, n. 3, p. 13-20, Junho de 2011. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-69712011000300002&lng=en&nrm=iso. Acesso em 12 de junho de 2019.

LEITE, José Roberto Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2ª.ed. São Paulo: RT, 2003.

LIRA, Thayga Emmanuela Barbosa Galdino de. O licenciamento e a avaliação de impacto ambiental: breves reflexões acerca da tutela preventiva do meio ambiente. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 123, abr 2014. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista artigos leitura&artigo id=14045](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14045)>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

LOPES, Livia Cristina Pinheiro; RIBEIRO, José Claudio Junqueira. **O Papel da Avaliação de Impacto Ambiental para Adoção De Medidas Compensatórias**. Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo. Brasília, v.2, n.1, p.148 - 169. Jan/Jun. 2016.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 26ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MERCOSUL. **Carta de Mar del Plata sobre Patrimônio Intangível**. Disponível em <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Mar%20del%20Plata%201997.pdf>. Acesso em 13 de outubro de 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MILARÉ, Edis. **A importância dos estudos de impacto ambiental**. São Paulo: RT, 1988.

_____, Edis. **Direito do ambiente**. 8.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013.

MINAS GERAIS. Comarca de Belo Horizonte. 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual. **Ação Civil Pública nº 5173789-16.2018.8.13.0024**. Autor Ministério Público do Estado de Minas

Gerais. Réus Estado de Minas Gerais, IEPHA e Anglo American Mineração S.A.. Data da instauração do processo 12 de dezembro de 2018. Disponível em <https://pje.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica>.

_____. **Decreto 44.785**, de 17 de abril de 2008. Contém o Regimento Interno do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural - CONEP. Disponível em <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=9022>. Acesso em 20 de julho de 2019.

_____. **Decreto nº 44.844**, de 25 de junho de 2008. Estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades. Disponível em <http://www.siam.mg.gov.br/sla>. Acesso em 20 de novembro de 2018.

_____. **Decreto nº 46.953**, de 23 de fevereiro de 2016. Dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016. Disponível em <http://www.siam.mg.gov.br/sla>. Acesso em 15 de novembro de 2018.

_____. **Lei n. 11.726**, de 30 de dezembro de 1994. Dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. Disponível em <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=2292>. Acesso em 09 de fevereiro de 2018.

_____. **Lei n. 20.922**, de 16 de outubro de 2013. Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado. Disponível em <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=30375>. Acesso em 09 de fevereiro de 2018.

_____. **Lei n. 21.972**, de 21 de janeiro de 2016. Dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA – e dá outras providências. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=40095>. Acesso em 09 de fevereiro de 2018.

_____. **Lei 22.257**, de 27 de julho de 2016. Estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências

_____. **Lei Delegada 170**, de 25 de janeiro de 2007. Cria o Conselho Estadual do Patrimônio Cultural - CONEP e dá outras providências. Disponível em <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=170&ano=2007&tipo=LDL>. Acesso em 13 de janeiro de 2019.

_____. Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM. **Deliberação Normativa 76**, de 25 de outubro de 2004. Dispõe sobre a interferência em áreas consideradas de Preservação Permanente e dá outras providências. Disponível em: https://www.pjf.mg.gov.br/secretarias/sma/app/arquivos/dn_copan76-04.pdf. Acesso em: 12 de fevereiro de 2019.

_____. Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM. **Deliberação Normativa Copam nº 217**, de 06 de dezembro de 2017. Estabelece critérios para classificação,

segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

_____. Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – CONEP. **Deliberação Normativa 007**, de 3 de dezembro de 2014. Estabelece normas para a realização de estudos de impacto no patrimônio cultural no Estado de Minas Gerais. Disponível em: http://www.iepha.mg.gov.br/images/servicos/DN_CONEP_007_2014__Portaria_IEPHA_52_2014.pdf>. Acesso em 09 de fevereiro de 2019.

_____. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável - SEMAD. **Instrução de Serviço SISEMA 08/2017 – Revisão 1**, de 5 de outubro de 2018. Estabelece normas para a realização de estudos de impacto no patrimônio cultural no Estado de Minas Gerais. Disponível em: http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2018/PADRONIZA%C3%87%C3%83O_PROCEDIMENTOS/IS_08-2017_-_Cavidades_-_Revis%C3%A3o_1_-_05-10-2018.pdf. Acesso em 09 de fevereiro de 2019.

_____. Ministério Público de Minas Gerais – MPMG. Inquérito Civil n.º 0175.17.000164-8. **Termo de compromisso n.º 01/2017**, entre IEPHA e Anglo American, 2017.

_____. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD. **Parecer Único n.º 1375747/2017** (SIAM). 5 dez. 2017. Disponível em <http://gestaprod.lcc.ufmg.br/app/public/index.php/conflito/getFile/1738>. Acesso em 09 de fevereiro de 2018.

MIRANDA, Marcos Paulo Souza; CHIODI, Cristina Kistemann. Proteção jurídica do patrimônio espeleológico. In: RUCHKYS, Úrsula de Azevedo et al. (org.). **Patrimônio espeleológico em rochas ferruginosas**: propostas para sua conservação no Quadrilátero Ferrífero, Minas Gerais. Campinas: Sociedade Brasileira de Espeleologia, 2015, p. 56-77.

_____, Marcos Paulo de Souza. **Patrimônio Ambiental Cultural**: usucapião de bens móveis tombados – uma análise em busca da efetividade protetiva do Dec.-Lei 25/37. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.41, jan.-mar.2006.

MIRANDA, Sandra Julien. **Do Ato Administrativo Complexo**. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 2.ed., rev., atualizada e ampliada. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MONTEIRO. Adrianly Barros de Britto Ferreira Fernanda Xavier. **Uma Análise em Busca da Compatibilização da Atividade Minerária e o Equilíbrio Socioambiental a Partir do Plano Nacional de Mineração 2030**. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=98c56bce74669e2e>. Acesso em 10 de setembro de 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOREIRA, Lilian Maria Ferreira Marotta. Patrimônio cultural imaterial e a sua proteção pelo Ministério Público. In ALMEIDA et al. **Patrimônio Cultural**. Coleção Ministério Público e Direitos Fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 107-130.

OLIVEIRA, Antônio Inagê de Assis. **Introdução à legislação ambiental brasileira e licenciamento ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 297.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**. Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc. Acesso em 9 de fevereiro de 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB**, Rio de Janeiro, 3-14 de junho de 1992-b. Disponível em http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/cdbport.pdf. Acesso em 9 de janeiro de 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC)**, Rio de Janeiro, 3-14 de junho de 1992-c. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2652.htm. Acesso em 9 de janeiro de 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento - ONU. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Brasília, DF: MMA, 1992. Disponível em http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/decl_rio92.pdf. Acesso em 25 de janeiro de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Agenda 21**. 1995. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>. Acesso em 21 de agosto de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**: transformar nosso mundo. Nova Iorque, 2015. Disponível em www.nr.undp.org/...agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf. Acesso em 25 de setembro de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe. **Acordo de Escazu**. Disponível em https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf. Acesso em 09 de janeiro de 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Convenio sobre la evaluación del impacto ambiental en un contexto transfronterizo**. Nova Iorque e Genebra, 1994. Disponível em <https://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/eia/documents/legaltexts/conventiontexts spanish.pdf>. Acesso em 20 de julho de 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em <http://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em 09 de janeiro de 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURAL - UNESCO. **Convenção para a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural**, Paris, 17-21 de novembro de 1972. Disponível em: <https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>. Acesso em 12 de fevereiro de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURAL - UNESCO. **Declaração sobre Responsabilidades das Gerações Presentes para as Futuras Gerações**, Paris, 12 de novembro de 1997. Disponível em: http://mapacultural.es.gov.br/files/agent/27797/declaracao_responsabilidade_geracoes_presentes_geracoes_futuras.pdf. Acesso em 12 de fevereiro de 2018.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

REISEWITZ, Lúcia. **Direito Ambiental e Patrimônio Cultural**. 1ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

ROCHA, Anacélia Santos et al. **O dom da produção acadêmica: manual de normalização e metodologia da pesquisa**. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2016.

RODRIGUES, J. E. R. Importância e responsabilidade dos conselhos municipais do patrimônio cultural. In: MIRANDA, M. P. S.; ARAÚJO, G. M.; ASKAR, J. A. (orgs.). **Mestres e conselheiros: manual de atuação dos agentes do patrimônio cultural**. Belo Horizonte: IEDS, 2009.

SALUM, Maria Jose Gazzi; PINTO, Cláudio Lúcio Lopes. Mineração: aspectos ambientais e socioeconômicos. In: THOMÉ, Romeu (Org.). **Mineração e meio ambiente: análise jurídica interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 17-44.

SAMPAIO, José Adércio Leite et al. **Princípio de direito ambiental na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SÁNCHEZ, Luis Enrique. **Avaliação de impactos ambientais: conceitos e métodos**. 2ª ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2013.

SÁNCHEZ, Luis Enrique. O processo de avaliação de impacto ambiental, seus papéis e funções. In: LIMA, A. L. B. R.; TEIXEIRA, H. R. & SANCHEZ, L. E. (orgs.) **A efetividade da Avaliação de Impacto Ambiental no Estado de São Paulo: uma análise a partir de estudos de caso**. São Paulo: Secretaria do Meio Ambiente, Coordenadoria de Planejamento Ambiental, 1995. Disponível em <http://ambiental.adv.br/ufvjm/aiaetapas.pdf>. Acesso em 19 de outubro de 2018.

SÁNCHEZ, Luis Enrique. Os papéis da avaliação de impacto ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 1, n. 0(zero), p. 138-157, 1996.

SANTOS, Paula Fernandes dos; BORGES, Coimbra. 30 anos em 30 dias: a desconstrução do licenciamento ambiental participativo em Minas Gerais / 30 years in 30 days: the deconstruction of participative environmental licencing in Minas Gerais, Brazil. **Revista Sociedade & Natureza**, [S.l.], v. 29, n. 2, p. 323-336, nov. 2017. ISSN 1982-4513. Disponível em:

<http://www.seer.ufu.br/index.php/sociedadennatureza/article/view/37573>. Acesso em 18 de janeiro de 2019.

SCLIAR, Claudio. **Agenda 21 e o setor mineral**. Caderno de Debates da Agenda 21 e Sustentabilidade, Brasília, [s.d.]. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/arquivos/caderno_setormineral.pdf. Acesso em 21 de junho de 2019.

SERRAT SOUZA CAMPOS RODRIGUES, Gelze. **A Análise Interdisciplinar de Processos de Licenciamento Ambiental no Estado de Minas Gerais: Conflitos Entre Velhos e Novos Paradigmas**. Sociedade & Natureza. 2010, 22 (Agosto-Setembro)]. Disponível em <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=321327199004>. Acesso em 19 de janeiro de 2019.

SERRO. **Lei nº 2214**, de 23 de junho de 2009. Dispõe sobre a proteção e forma de registro do Patrimônio Cultural, de natureza material imóvel, móvel e imaterial ou intangível do Município de Serro, rege o conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Serro e dá outras providências. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a1/mg/s/serro/lei-ordinaria>. Acesso em 20 de julho de 2019.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2ª ed., 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1998.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e proteção jurídica**. 2. ed. Porto Alegre: Unidade Editorial, 1999.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TELLES, Antonio A. Queiroz. **Introdução ao direito administrativo**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2000.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. Salvador: Editora Jus Podium, 2011.

TRAJANO, Eleonora. **Políticas de conservação e critérios ambientais: princípios, conceitos e protocolos**. Scielo, Estudos avançados, vol. 24, nº.68. São Paulo, 2010. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010340142010000100012&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em 17 de dezembro de 2018.

TRINDADE, Adriano Drummond Cançado. Princípios de Direito Minerário. In: **Direito Minerário em Evolução**. Marcelo Mendo Gomes de Souza (org.). Belo Horizonte: Mandamentos, 2009, p. 68.

VALERA, Carlos Alberto; BETTARELLO, Claudine Lara Aurélio. O Ministério Público Estadual e a proteção dos patrimônios arqueológico, espeleológico e paleontológico: uma visão para além da dominialidade. In ALMEIDA et al (coord.). **Patrimônio Cultural**. Coleção Ministério Público e direitos fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 145-162.

